

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE IPUEIRAS/CE.**

COMARCA DE IPUEIRAS

2008.0027.8873-6



AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

RECEBIDO EM 04/09/08

ALESSANDRO LIMA RODRIGUES
Agente Administrativo

MARGARIDA ALVES FERREIRA, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº. 2002028097529 SSPDC-CE, CPF nº. 785.920.623-49, nascida em 12/07/1962, residente e domiciliada na Localidade de Livramento, Zona Rural, município de Ipueiras - Ce., por intermédio do(s) seu(s) advogado(s) devidamente constituído(s), instrumento procuratório anexo, vem respeitosamente, perante VOSSA EXCELÊNCIA, com esteio no artigo 3º, alínea "b", da Lei Nº 6.194/74, de 19 de Dezembro de 1974 e alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.441, de 13 de julho de 1992, propor a presente **AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, em face da **SANTANDER SEGUROS S/A.**, com endereço na Rua Major Facundo, 414, Centro, Fortaleza - Ce., CEP: 60.025.100, pelos fatos e fundamentos que se seguem, para ao final requerer:

1 - DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA por ser pobre na forma da lei, não podendo, portanto, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo dos próprios sustentos e de sua família, tudo com base no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal/88, bem como nos ditames estabelecidos pela Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, o que pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição inicial (art. 4º, caput).

II. DOS FATOS

Na data de 04 de Abril de 2006, o(a) requerente, sofreu um acidente de trânsito, quando se conduzia na garupa da MOTOCICLETA marca/modelo HONDA/CG 125cc TITAN KS, ano de fabricação e modelo 2000/2000, cor VERDE, placa HXO 8460-CE, chassi 9C2JC3010YT155566, licenciada em nome de GONÇALA GENTIL CHAVES, Conforme narra o Boletim de Ocorrência Policial, em anexo.



Posteriormente ao fatídico acontecimento, o(a) Requerente foi socorrido(a) para o Hospital Municipal da cidade de Ipueiras - Ce., tendo sido submetido a tratamento especializado. Ocorre que, em decorrência do fatídico acidente, o(a) autor(a) ficou com seqüelas que causaram a invalidez permanente.

Com isso, Excelência, ciente da existência do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido por Lei, o(a) Requerente postulou, junto a Requerida, processo administrativo para o recebimento da indenização, cujo processo tramitou sob o nº 2007/134316-01, estando certa que, após a apresentação de todos os documentos probatórios, a seguradora lhe ressarciria conforme o preceito disposto na Lei nº 6.194/1974. No entanto, o(a) requerente apenas recebeu a quantia de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), conforme extrato demonstrativo que segue incluso, mesmo constando nos Laudos Periciais da Seguradora a constatação da INVALIDEZ PERMANENTE.

Vale ressaltar que todo este lamentável acidente foi materialmente comprovado através de fartos documentos acostados aos autos do processo administrativo em poder da seguradora supramencionada, que após análise criteriosa dos elementos probantes, decidiu pelo deferimento do pleito em favor do(a) segurado(a). Logo, vale salientar que a própria seguradora, ao analisar o tipo de lesão sofrida pelo(a) autor(a) em decorrência do acidente com veículo automotor, constatou a INVALIDEZ.

Assim sendo, a perícia formulada pelas Seguradoras do Consórcio DPVAT baseia-se em um laudo de segurança máxima, analisando-se, profundamente, o tipo de lesão decorrente do acidente com veículo automotor. As seguradoras afastam quaisquer tipos de suspeitas, solicitando, muitas vezes, até mesmo três perícias. Assim, a liberação do dinheiro, quando constatada a INVALIDEZ, só ocorre após todos estes procedimentos de segurança máxima.

Acontece inclito magistrado, que o pagamento acima mencionado, que foi disponibilizado pela Seguradora na data de 08/02/2008, foi efetuado em total afronta aos mandamentos legais, baseando-se em Resoluções Administrativas internas, bem como impôs ao(a) Requerente, quando do seu recebimento, que assinasse recibo dando plena, geral e irrevogável quitação para não mais reclamar, pretender, exigir ou demandar com fundamento no presente sinistro, recibo este que não foi entregue cópia ao(a) autor(a).

Tal prática posta em efeito pela Ré é claramente abusiva e ilegal, motivo este que se fez necessário à intervenção deste Juízo para resolução da presente lide.

III. DO DIREITO DA OBRIGATORIEDADE E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Aduz a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 2004, no seu art. 5º, § 1º, o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e da praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;



Uma vez comprovada a existência do acidente de trânsito acima narrado, bem como o dano suportado pelo(a) Autor(a), fato este que já foi regularmente comprovado e reconhecido na esfera administrativa, outra opção não restava a Requerida a não ser o pagamento do Seguro Obrigatório – DPVAT, nos limites fixados pela lei.

Referida lei ordinária federal, no seu art. 3º, “b”, determina que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

...
b) – Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente;

O(A) autor(a) da presente demanda teve seu direito totalmente lesado, um vez que, após análise e perícias minuciosas feitas pela Seguradora, constatou-se, em laudo, que o(a) requerente havia sofrido INVALIDEZ PERMANENTE decorrente do acidente com veículo automotor. Logo, ao invés de ter sido paga a quantia de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) ao(a) Requerente, levando-se em consideração o salário-mínimo vigente a época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), somente foi paga a quantia de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), restando ao(a) autor(a) o remanescente de R\$ 13.175,00 (treze mil cento e setenta e cinco reais), valor este que deverá ser acrescido de juros e correção monetária quando da efetivação do pagamento.

Sendo assim, o direito do(a) requerente é transparente, um vez que a lei estabelece que, em casos como o seu, ou seja, *após detectada a INVALIDEZ, o valor do seguro não poderá ser inferior a 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País*, não se podendo admitir que a Seguradora, ao claro desrespeito com o texto legal, obtenha enriquecimento ilícito face ao direito do(a) requerente, disponibilizando-lhe um indenização em um valor bem abaixo do legal, agindo, assim, em Clara ofensa ao princípio da legalidade.

A. Do recibo de quitação do Seguro DPVAT

Em relação à possibilidade jurídica de cobrança judicial de diferenças decorrentes nos valores pagos a título de indenização pelo seguro obrigatório – DPVAT após ter sido disponibilizado um determinado valor administrativamente pela seguradora ao(a) segurado(a), a nossa jurisprudência é uníssona ao afirmar tal possibilidade. Senão Vejamos o entendimento abaixo transcrito:

Com efeito, o recibo assinado por segurado faz prova de quitação do valo nele expresso, não impedindo que eventual diferença seja deduzida em juízo. Em outras palavras, o pagamento incompleto da indenização não confere à seguradora a quitação plena do real valor a ser pago, porquanto ainda não desobrigada do cumprimento integral das cláusulas e condições previstas no contrato, o que somente se dá com adimplemento em sua plenitude, quando pago o valor efetivamente devido. RESP n.º 257.596/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. 19/09/2000.

Veja-se, ainda, o entendimento dos Juizes integrantes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, reunidos em Sessão Administrativa realizada em data de 30 (trinta) de março de 2005, com o objetivo de uniformizar entendimentos na aplicação da Lei nº 9.099/95, aprovaram, dentre outros enunciados, o de número 8 (oito), o qual, de igual forma, vêm em amparo à pretensão da parte Requerente:

"ENUNCIADO 8 - SEGURO DPVAT - INTERESSE PROCESSUAL. O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento da diferença do valor da cobertura."

Tal regra se faz justa porque não se pode admitir que o recibo de quitação assinado pelo(a) segurado(a) prevaleça sobre a norma legal. Diante deste entendimento, mister se faz salientar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que tem se manifestado afirmando que:

NÃO TRADUZ RENUNCIA A ESTE DIREITO E, MUITO MENOS, EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO.

Afirmando tal entendimento, vale aqui salientar os entendimentos dos nossos Tribunais. Vejamos:

Ementa: SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALARIOS-MINIMOS - LEI 6.194, ART. 3. - RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO. I - PACIFICA A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE O ART. 3., DA LEI 6.194/1974, NÃO FORA REVOGADO PELAS LEIS 6.205/1975 E 46.423/1977, PORQUANTO, AO ADOTAR O SALARIO-MINIMO COMO PADRÃO PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO DEVIDA, NÃO O TEM COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETARIA, QUE ESTAS LEIS BUSCAM AFASTAR. II - IGUALMENTE CONSOLIDADO O ENTENDIMENTO DE QUE O RECIBO DE QUITAÇÃO PASSADO DE FORMA GERAL, MAS RELATIVO A OBTENÇÃO DE PARTE DO DIREITO LEGALMENTE ASSEGURADO, NÃO TRADUZ RENUNCIA A ESTE DIREITO E, MUITO MENOS, EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. III - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA DIVERGENCIA E PROVIDO. STJ; Resp 129182/SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0028417-4; Relator(a) Ministro WALDEMAR ZVEITER (1085); Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 15/12/1997; Data da Publicação/Fonte DJ 30.03.1998 p. 45 LEXSTJ vol. 108 AGOSTO.1998 p. 217. Grifo nosso.



EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES. 1. O fato de o recorrido ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto devido à complementação, e assim, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir. 2. A fixação do valor da indenização do seguro DPVAT, devido à invalidez permanente do autor/apelado, deve ser realizado em conformidade com a Lei 6194/74. 3. A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo, constitui apenas parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. ADI pertinente ainda sem solução definitiva. Precedentes do STJ e desta Câmara. 4. Recurso conhecido e desprovido. TJCE, APELAÇÃO Nº 2006.0006.1680-0/1, Recorrente: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, Recorrido: JOSE ANDRADE DE LIMA, Relator(a): Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Órgão Julgado: 3ª CÂMARA CÍVEL; Data do Julgamento: 27 de agosto de 2007. Grifo nosso

B. Da desnecessidade de caracterizar o grau de invalidez

A lei não gera o menor tipo de dúvida quanto ao valor devido a título de indenização nos casos de invalidez permanente. Vale salientar, porém, que o legislador, em nenhum momento, ao elaborar a lei que regula o Seguro DPVAT, formulou qualquer distinção entre o fato da invalidez ser parcial ou total, bastando apenas que esteja comprovada a sua existência.

Ora Excelência, se o legislador ordinário não impôs limitações ao direito do segurado em receber o valor da indenização integralmente nos casos de invalidez, não é atribuição dos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Seguros Privados a edição de resoluções no âmbito administrativo para estabelecer e impor limites de valores, que não estão expressos e não foi preocupação do legislador ordinário.

Para corroborar o entendimento ora exposto, bem como para ceifar qualquer eventual dúvida, vale transcrevermos o entendimento unânime do colendo Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais de Justiça, bem como do enunciado nº 6, das Turmas Recursais do Estado do Ceará, *in verbis*:

Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei n.º 6.194/94. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. (Recurso Especial n.º 296675/SP, 4.ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Decisão em 20/08/2002).

Seguro. Seguro obrigatório. DPVAT. Salário-mínimo. O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários-mínimos. Procedentes. Recurso não conhecido. (Recurso Especial n.º 152866/SP, 4.ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em 25/03/1998).

ENUNCIADO Nº 6 - SEGURO DPVAT - FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO - É permitida a fixação da indenização do valor do Seguro Obrigatório em salários mínimos, visto se tratar apenas de um mero parâmetro e não de índice de indexação.



Por fim, acerca da ilegalidade constatada quando da classificação da invalidez das vítimas estabelecida na malfada Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente (anexo), a quem não cabe limitar o que a lei não determinou, é o seguinte o entendimento predominante de **TODAS** as Turmas Recursais do Estado do Ceará, *in verbis*:

DISPOSITIVO: A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO CEARÁ E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS TEM ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DE QUE O VALOR DEVIDO DO SEGURO DPVAT É DE 40 (QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS) DE ACORDO COM O ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74 E QUE, CABE À PARTE REIVINDICAR EM JUÍZO A DIFERENÇA DO VALOR RECEBIDO DO RESPECTIVO SEGURO, EM CASO DE INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTES AUTOMOBILÍSTICOS. DESCONSIDERANDO, AINDA, OS RECIDOS ASSINADO PELOS BENEFICIÁRIOS. JULGADOS NAS TURMAS RECURSAIS: Nº 2004.0010.9833-4/0, 2004.0010.9773-7/0, 2004.0010.9780-0/0, 2004.0010.9778-8/0, 2003.0010.0916-3/0, 2003.0010.0918-0/0, 2003.0010.0915-5/0. Julgados no stj: REsp 129.182-SP, DJ 30/03/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/08/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000, REsp 296.675-SP.

(Recurso Civil - Processo nº 2006.0026.7618-4/1, **6ª Turma Recursal** dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES, julgado em 21 de agosto de 2007).

EMENTA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - QUITAÇÃO PARCIAL - O pagamento de parte do seguro implica na sua quitação parcial, viabilizando a cobrança do valor remanescente. Sentença confirmada, por suas próprias razões.

(Recurso Civil - Processo nº 2006.0023.3364-3/1, **5ª Turma Recursal** dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juíza Relatora MARIA MARLEIDE MACIEL QUEIROZ, julgado em 15 de maio de 2007).

EMENTA - RECURSO CÍVEL INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - RECORRIDO VITIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - INVALIDEZ PERMANENTE RECONHECIDA - VALOR INDENIZATÓRIO PLEITEADO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - INOCORRÊNCIA DO PAGAMENTO DO SINISTRO - FEITO CONTESTADO - INEXISTÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PROVA AUTURAL ROBUSTA - SETENÇA JULGADA PROCEDENTE - ART. 3º, DA LEI Nº 6.194/74 - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT AO AUTOR EM PATAMAR EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - VALOR ATUAL NA QUANTIA DE R\$ 14.000,00 - RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE - SETENÇA MANTIDA - SUCUMBÊNCIA NA BASE DE 20% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO.



(Recurso Civil - Processo nº 2006.0028.8711-8/1, **4ª Turma Recursal** dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator CID PEIXOTO DO AMARAL NETO, julgado em 25 de maio de 2007).

CIVIL - SEGURO OBRIGATORIO DE VEÍCULO - DPVAT - LEI Nº 6.194/74 - FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM SALÁRIO-MÍNIMO CONFORME LEI REGÊNCIA. 1. A lei nº 6.194, de 19/12/1974 estabelece que, no caso de invalidez permanente, o valor indenizatorio é o correspondente a 40 salários-mínimos (alínea "b" do art. 3º) da época da liquidação do sinistro (§ 1º do art. 5º). 2. É que, consoante já está assente na jurisprudência do excelso Superior Tribunal de Justiça, o art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em salários mínimos ali previstos, por não se constituir, no caso, em fator de correção monetária, mas sim em base para quantificação do montante ressarcitório. 3. RECIBO DE QUITAÇÃO. Recebimento de valor inferior ao legamente estipulado. Direito à complementação. 4. Juros de mora a serem aplicados a partir da citação válida à razão de 1% ao mês, no modalidade simples, e não pela taxa SELIC, como estabeleceu a respeitável sentença. Recurso conhecido, mas provido apenas parcialmente, mantendo-se na íntegra a R. Sentença recorrida, ressalvada apenas a fixação dos juros legais nos termos da combinação dos art. 406 do CC e 161, § 1º do CTN.

(Recurso Civil - Processo nº 2006.0028.8711-8/1, **3ª Turma Recursal** dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, julgado em 12 de Setembro de 2007).



EMENTA - RECURSO CÍVEL. Complementação do pagamento do seguro obrigatório. DPVAT.

Incidência indenizatória prevista na letra "b" do art. 3º da Lei nº 6.194/74: "40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanent."

Subsiste o critério estabelecido pelo art. 3º da LEI nº 6.194/74, por não se constituir o salário-mínimo, no caso, indexador ou fator de correção monetária mas tão somente em base de cálculo do montante devido, não podendo a resolução nº 35/2000, do CNSP, prevalecer em face da lei.

O recibo de quitação outorgado de forma plena e gera, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da lei nº 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação (Precedentes do STJ). Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada.

(Recurso Civil - Processo nº 2004.0008.5127-6/1, **2ª Turma Recursal** dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juíza Relatora MARIA GLADYS LIMA VIEIRA, julgado em 04 de abril de 2006).

EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - MORTE - INDENIZAÇÃO DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - LEGALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74.

I - O recebimento de indenização em valor menor não prejudica o direito de complementação do seguro. O recibo passado pelo beneficiário, sem qualquer ressalva, não tem como consequência lógica a renúncia à quantia que restar.

II - O valor da indenização em caso de acidente de veículo, é de quarenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º, alínea "a", da Lei 6.194/74.

III - Prevalece o entendimento jurisprudencial de que as Leis 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários mínimos, estabelecido na Lei 6.194/74, porque esta fixou tão somente um parâmetro para o quantum indenizatório. Não se trata de indexação ou fator de correção monetária. Assim, não há incompatibilidade na utilização do salário mínimo como fator de fixação do valor indenização com o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

(Recurso Civil - Processo nº 2006.0025.3244-4/1, **1ª Turma Recursal** dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator FRANCISCO SALES NETO, julgado em 10 de maio de 2007).

Assim, como foi dito anteriormente e com os elementos probatórios que acompanham esta Exordial, a própria seguradora, em seus laudos periciais, comprovou que o acidente automobilístico com o(a) autor(a) ocasionou INVALIDEZ PERMANENTE. Fato este que se prova pelo por o(a) requerente já ter recebido parte do valor que lhe é devido a título de indenização, vale salientar: apenas parcialmente. Desta Forma, não é lícito à seguradora demandada pagar valor em quantia inferior àquela prevista na letra expressa da lei.



IV. DO PEDIDO

Ante os fatos e fundamentos acima apresentados, vem o(a) Requerente, respeitosamente, requerer:

- a) Designação da audiência conciliatória, com a conseqüente citação da Requerida, para comparecer ao ato e, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena das cominações legais;
- b) Julgar antecipadamente a *lide*, dispensando-se a fase de instrução probatória, uma vez que a matéria aqui exposta é unicamente de direito
- c) Condenação da Promovida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito o(a) Autor(a), regulamente corrigido monetariamente, desde o inadimplemento da Ré;
- d) Julgar Procedente todos os pedidos aqui expostos;
- e) Requer, por fim, provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, posterior juntada de documentos, oitiva de testemunhas que serão arroladas em momento oportuno.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.175,00 (treze mil cento e setenta e cinco reais).

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Crateús – Ce., 28 de Maio de 2008.


Dr. Marcelo G. Cavalcante Melo
Advogado
OAB/CE: 16.115-CPF: 788.534.603-00

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA



OUTORGANTE	MARGARIDA ALVES FERREIRA		
Nacionalidade	BRASILEIRA	Natural	IPUEIRAS
Estado Civil	CASADA	RG nº	2002028093529 SSP-CE
Profissão	DO LAR	CPF nº	785920623-49
Endereço/Fone	LOCALIDADE LIVRAMENTO		
Bairro	ZONA RURAL	CEP	62 230-000
Município/UF	IPUEIRAS - CEARÁ		

OUTORGADO: **MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 16.115; com endereço profissional na Rua Clóvis Beviláqua, 1000, Sala 101, São Vicente, Crateús/CE, CEP nº 63.700-000; Fone/Fax: (88) 3691.2260.

PODERES: Amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium" e "et extra", a fim de que, possa defender os interesses e direitos do(a) outorgante perante Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o(a) outorgante seja autor(a) ou reclamante, defendendo-a quando for réu, interessada ou requerida, **podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, recorrer, receber e dar quitação de quaisquer valores, firmar compromisso e nomear preposto**, podendo ainda substabelecer o presente com ou sem reservas de poderes, bem como destituir advogado(s), se assim lhe convier, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Crateús/Ce., 29 de Maio de 2008.

Margarida Alves Ferreira
OUTORGANTE



DECLARAÇÃO

DECLARANTE	MARGARIDA ALVES FERREIRA		
Nacionalidade	BRASILEIRA	Natural	IPUEIRAS
Estado Civil	CASADA	RG nº	2002028097529 SSP-CE
Profissão	DO LAR	CPF nº	785.920.623 - 49
Endereço/Fone	LOCALIDADE LIVRAMENTO		
Bairro	ZONA RURAL	CEP	62.230-000
Município/UF	IPUEIRAS - CEARÁ		

DECLARO, para os devidos fins de direito e sob as penas legais, que sou pobre na forma da lei, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do Art. 5º, LXXIV, bem como de acordo com os mandamentos previstos na Lei nº 1.060/50.

Crateús/Ce., 29 de MAIO de 2008.

Margarida Alves Ferreira
DECLARANTE

REGISTRO GERAL 20002028097529
 NOME MARGARIDA ALVES FERREIRA
 DATA DE NASCIMENTO 15/7/2002
 FILIAÇÃO DELFINO ALVES FERREIRA E SEBASTIANA CAMELO FERREIRA
 NATURALIDADE IPUEIRAS-CE
 DOB ORDEM CERT. NASC. 11 L A1 F
 184V LIVRAMENTO IPUEIRAS/CE
 CFE ANT. 2581581
 DIRETOR
 LEIN 7 116 DE 2003

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DO CEARÁ
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 E DEFESA DA CIDADANIA
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
 NP
 POLEGAR DIREITO
 MARGARIDA ALVES FERREIRA
 NATURAL DO ITAUAÍ
 CARTEIRA DE IDENTIDADE

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na Legislação vigente.

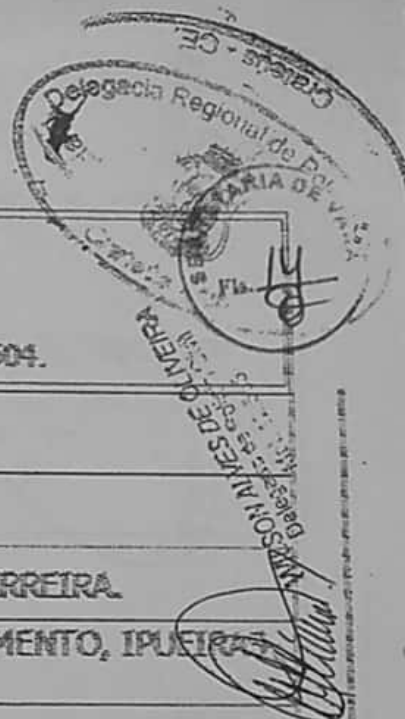
Assinatura
 MARGARIDA ALVES FERREIRA

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 Emitido em: 15/08/98

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Secretaria da Receita Federal
 CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS
 Nome MARGARIDA ALVES FERREIRA
 Ng de Inscrição 785920623-49
 Data de Registro 12/07/61
 SÉRIE 0

BOLETIM DE OCORRÊNCIA - B.O.

ESTADO DO CEARÁ
SSPDC/SSP/DPF/POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE CRATEÚS-CE
BR-226, KM - 003, s.nº. Bairro dos Verêncios. Fone: 3692.3504.



Nº Ocor.: 1884/2006

Data Reg.: 20/06.06

Fone:

NOME: MARGARIDA ALVES FERREIRA

FILIAÇÃO: DELFINO ALVES FERREIRA E SEBASTIANA CAMELO FERREIRA.

Endereço: RUA JOSÉ MARIA DE MELO, S/N, LOCALIDADE LIVRAMENTO, IPUEIRAS-CE.

CPF: 785920623-49

RG: 2002028097529 SSP-CE.

Natureza da Ocorrência: ACIDENTE DE TRANSITO

LOCAL DA OCORRÊNCIA: RUA CABELO DO NEGRO, PROXIMO AO LIVRAMENTO, IPUEIRAS-CE.

HISTÓRICO: Informa o Noticiante que no dia 14.06.2006 por volta das 15h00min, quando na garupa de uma MOTOCICLETA DE MARCA/MODELO HONDA/CG 125 TITAN KS, Ano Fab/Mod. 2000/2000, Cor VERDE, Chassi 9C2JC3010YT155566, Placa HXO 8460, licenciada em nome de GONÇALA GENTIL CHAVES, RESIDENTE NA RUA PV BARRIGUDA, ZONA RURAL DE ARARENDA-CE, guiada por Holando, Quando o mesmo ia passando próximo ao Cabelo Negro, o pneu dianteiro da motocicleta derrapou, tendo o queixo caindo e sofrendo fratura no MÃO E NO PÉ DIREITO. Conforme o Receituário da Secretaria Municipal de Saúde de Ipueiras-CE. E nada mais disse.

Pedro Wellington Ribeiro
Encarregado

Not. 102.852.1-6

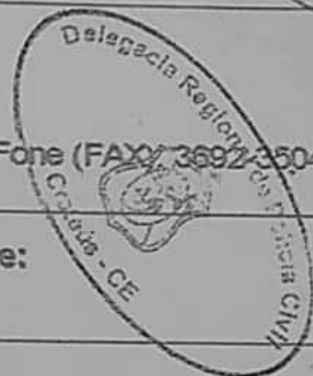
x Margarida Alves Ferreira
Responsável pelo Registro

As informações contidas neste Boletim de Ocorrência são de inteira responsabilidade do queixoso, sendo ao mesmo informado que a comunicação de crime não ocorrido ou fato inexistente é crime punível na forma da Lei (art. 339 e 340 do CPB)

BOLETIM DE OCORRÊNCIA - B.O.



ESTADO DO CEARÁ
SSPDC/SSP/DPI/POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE CRATEUS/CE
BR 226, KM 03, S/N - Bairro Venâncio - Crateús/CE. Fone (FAX) 3692-3504



da Ocorr.: Aditamento
BO de nº 1884/2006

Data Reg.: 14/03/2007

Fone:

OME:

LIACÃO:

NDEREÇO:

PF.:

RG.:

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE DE TRANSITO

LOCAL DA OCORRÊNCIA:

HISTORICO: Fica aditada a ocorrência policial de nº 1884/2006. Que a data do acidente da vítima foi em 04.04.2006. E nada mais.

[Signature]
ENCARREGADO *[Signature]* Filho
Sica Rodrigues
Mat. 115.307-1-0

Responsável pelo Registro

As informações contidas neste Boletim de Ocorrência são de inteira responsabilidade do queixoso, sendo ao mesmo informado que a comunicação de crime não ocorrido ou fato inexistente é crime punível na forma da Lei (art. 339 e 340 do CPB)

Consulta de Processos DPVAT

Nome da Vítima : MARGARIDA ALVES
FERREIRA
Data Nascimento : 12/07/1962
Data do Sinistro : 04/04/2006
Natureza dos Sinistros 2. INVALIDEZ
Nome do Requerente :
Número do Processo : 2007134316
Data da Última Atualização : 01/02/2008
Seguradora : 5070 - SANTANDER
SEGUROS S/A



Situação do Processo :

Pagamento da indenização do sinistro sendo providenciada. Se dentro de 20 dias a situação for a mesma, solicite esclarecimentos pelo nosso endereço eletrônico dpvat@delphos.com.br, ou acione o botão FALE CONOSCO, e envie sua mensagem.

Cartas Emitidas Para o Processo :

Selecione uma das Cartas Disponíveis

Pagamento(s) Providenciado(s) :

Nº de Ordem	Dt. Previsão Pagamento	Valor
01	08/02/2008	2.025,00

VOLTAR



Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente

Esta é uma tabela, constante das Normas de Acidentes Pessoais, utilizada para determinar o valor da indenização a ser paga ao seguro que possua a garantia de invalidez permanente por acidente, após conclusão do tratamento (ou esgotados os recursos terapêuticos para recuperação) e verificada a existência de invalidez permanente avaliada quando da alta médica.

A Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente apresenta os percentuais mínimos sobre a importância segurada por órgão ou membro lesado a serem considerados nas condições gerais dos seguros que possuam a garantia de invalidez por acidente, que por sua vez devem ser submetidas à SUSEP, para análise e arquivamento, antecipadamente à comercialização.

Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista na tabela para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máximo, médio ou mínimo), a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de 75%, 50% e 25%.

Se ocorrer uma lesão não prevista na tabela, a indenização é estabelecida tomando-se por base a diminuição permanente da capacidade física do seguro, independente de sua profissão. É importante observar que a perda de dentes e os danos estéticos não dão direito a indenização por invalidez permanente.

Quando do mesmo acidente resultar invalidez de mais de um membro ou órgão, a indenização deve ser calculada somando-se as percentagens respectivas, cujo total não pode exceder a 100% (cem por cento). Da mesma forma, se houver duas ou mais lesões em um mesmo membro ou órgão, a soma das percentagens correspondentes não pode exceder à da indenização prevista para sua perda total.

A perda ou maior redução funcional de um membro ou órgão já defeituoso antes do acidente, deve ser deduzida do grau de invalidez definitiva, para efeito de indenização.

Comprova-se a invalidez permanente através de declaração médica. Na ocorrência de divergências sobre a causa, natureza ou extensão das lesões, bem como a avaliação da incapacidade, o segurado deve ser submetido a uma junta médica constituída por 3 (três) membros, sendo um nomeado pela seguradora, outro pelo segurado e um terceiro, desempassador, escolhido pelos dois nomeados. Cada uma das partes pagará os honorários do médico que tiver designado; os do terceiro serão pagos, em partes iguais, pelo segurado e pela seguradora.

RESSALTAMOS QUE NÃO CABE À SUSEP DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ DOS SEGURADOS EM CASO DE SINISTRO.

Esta tabela também é utilizada para determinar o valor da indenização pela cobertura de invalidez permanente por pessoa vitimada no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - Seguro DPVAT.

Face ao exposto, segue alguns exemplos de utilização da referida tabela:

a) Exemplo 1:

* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: R\$ 50.000,00;

Sec. Vara Única
 EV.FS. 24



- * Declaração médica: **perda total do uso de um membro inferior;**
- * Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado: **70%;**
- * Indenização a ser paga na data do acidente: $50.000,00 \times 70\% = R\$ 35.000,00$

b) Exemplo 2:

- * Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **R\$ 50.000,00;**
- * Declaração médica: **perda parcial de 90% da visão de um olho.**
- * Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao órgão lesado: **30%;**
- * Indenização a ser paga na data do acidente: $50.000,00 \times 30\% \times 90\% = R\$ 13.500,00$.

c) Exemplo 3:

- * Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **R\$ 50.000,00;**
- * Declaração médica: **perda total do uso de um membro superior e de um pé.**
- * Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente aos membros lesados: **70% para o membro superior e 50% para o pé;**
- * Indenização a ser paga na data do acidente: $50.000,00 \times 100\% = R\$ 50.000,00$.

Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente

Invalidez Permanente	Discriminação	% sobre importância segurada
T O T A L P A R C I A L	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
	Perda total do uso de ambas as mãos	100
	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total e incurável	100
	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
DIVERSOS	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro	25



	da coluna vertebral	
	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
P	Perda total do uso de uma das mãos	60
	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
A	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
	Anquilose total de um dos ombros	25
R	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
C	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
I	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18
A	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
L	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	
	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
P	Perda total do uso de um dos pés	50
	Fratura não consolidada de um fêmur	50
A	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneiros	25
	Fratura não consolidada da rótula	20
R	Fratura não consolidada de um pé	20
	Anquilose total de um dos joelhos	20
C	Anquilose total de um dos tornozelos	20
	Anquilose total de um dos quadris	20
I	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
A	Amputação de qualquer outro dedo	3
L	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente 1/2, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
	Encurtamento de um dos membros inferiores de 5 (cinco) centímetros ou mais	15
	de 4 (quatro) centímetros	10
	de 3 (três) centímetros	6
	Menos de 3 (três) centímetros : sem indenização	

**MEMBROS
INFERIORES**

CERTIDÃO

CERTIFICO que procedi, nesta data,
à autuação e registro do presente feito. Dou fé.
Ipueiras-CE, 09.09.08

PAULO VENICIO
Técnico Judiciário



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MMº Juiz de Direito.
Ipueiras-CE, 09.09.08

PAULO VENICIO
Técnico Judiciário

Proc. nº 2003.0027.8373-6

À parte autora para no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme relação abaixo, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284):

- () comprovante de recebimento do seguro DPVAT
- (X) comprovante de residência
- (X) documento do veículo
- () habilitação da parte autora
- (X) habilitação do(a) proprietário(a) do veículo
- (X) habilitação do(a) condutor(a) do veículo
- (X) laudo médico circunstanciado
- () laudo médico circunstanciado, firmado pelo subscritor do atestado de

fl. _____.

Ipueiras-CE, 17, 12, 08

Ana Paula Feitosa Oliveira
Juíza de Direito

VIA



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE IPUEIRAS



CARTA DE INTIMAÇÃO

Ipueiras, 18 de dezembro de 2008.

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

De ordem da MMª Juíza Titular da Comarca de Ipueiras – CE, Drª Ana Paula Feitosa Oliveira, fica Vossa Senhoria, na qualidade de representante jurídico da parte requerida, devidamente INTIMADO(A), do inteiro teor dos despachos nos autos abaixo, para a juntada dos documentos mencionados, no prazo de 10 (dez) dias, cópias em anexo:

Nº PROCESSUAL	PARTES	DESPACHO DE FLS.
2008.0029.6442-9	ELIZIVAN ALVES DE SOUZA / MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A	21
2008.0029.6437-2	GILCERLANE PEREIRA DA SILVA / SANTANDER SEGUROS S.A	19
2008.0027.8873-6	MARGARIDA ALVES FERREIRA / SANTANDER SEGUROS S.A	20
2008.0029.6436-4	RAIMUNDO ADRIANO DE OLIVEIRA / SANTANDER SEGUROS S.A	19
2008.0029.6438-0	MARIA JOSÉ RODRIGUES CHAVES / SANTANDER SEGUROS S.A	19
2008.0029.6433-0	ANTONIO EVALDO ARAÚJO DE PAIVA / SANTANDER SEGUROS S.A.	19
2008.0029.6443-7	RAIMUNDO MARQUES DE ABREU / MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A	20
2008.0029.6439-9	MAURICIO ANTUNES SAMPAIO DE SOUSA / SANTANDER SEGUROS S.A.	19
2008.0029.6435-6	RAIMUNDO GILSON ALVES CAMELO / SANTANDER SEGUROS S.A	18
2008.0029.6440-2	FRANCISCO DENES DE BRITO / SANTANDER SEGUROS S.A	19
2008.0029.6441-0	ANTONIO GUILHERME BRANDÃO / SANTANDER SEGUROS S.A	19
2008.0027.8874-4	GLAUCO FARIAS BEZERRA / SANTANDER SEGUROS S.A	20

Atenciosamente,


Paulo Venício M. Medeiros
Diretor de Secretaria / Resp.

À(o) Ilustríssimo(a) Senhor(a):
DR. MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO

AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

RO 22525275 1 BR

22
DHL

EMISSÃO / DATE DE DÉPÔT

23/12/08

DESTAQUE / BUREAU DE DÉPÔT

WUEIRAS

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDIENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

PODER IMPETARIO

COMARCA DE IPUEIRAS

JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA

Rua Cel. Guilhermino, s/nº - Centro

CEP: 62.230-000 - Ipueiras - CE

CIDADE / LOCALITE

IPUEIRAS

BRASIL

6 2 2 3 0 0 0 0

2008.0029.6435-6

2008.0029.6439-8

2008.0029.6443-7

2008.0029.6433-0

2008.0029.6438-0

2008.0029.6436-4

2008.0027.8873-6
2008.0027.8874-4
2008.0029.6437-2
2008.0029.6441-0
2008.0029.6442-5
2008.0029.6440-2

COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO

ENDEREÇO

CLÓVIS BEVILÁQUA N.º 1000 - SALGADO

POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF

PAIS / PAYS

00-000 CRATIGUAS

TÍTULO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

26/12/2008

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Anelisa Antônia Portela Araújo

IDENTIFICAÇÃO DO
OR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Mio 81320493

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



EXMO(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA
COMARCA DE IPUEIRAS - CEARÁ

Processo nº. 2008.0027.8873-6

AÇÃO DE RESSARCIMENTO

Autora: MARGARIDA ALVES FERREIRA

A autora, através de seu advogado, instado a cumprir exigências no processo acima identificado, vem perante V. Exa., expor para ao final requerer o que segue:

Toda a prova necessária para a elucidação e julgamento da presente demanda encontra-se acostada na Inicial. Não restam dúvidas de que efetivamente a autora sofrera acidente de trânsito e que de tal fato resultara lesões permanentes. Isto se comprova pela simples efetivação do pagamento do seguro obrigatório DPVAT feito pela seguradora, a qual, em sede de processo administrativo, reconheceu o direito da autora, não tendo, porém, pago o valor verdadeiramente devido.

Por ser a autora pobre na forma preconizada na lei (declaração de pobreza anexa aos autos) e, portanto, hipossuficiente, sendo ainda, a relação entre a beneficiária do seguro DPVAT e a seguradora ora Requerida uma relação de consumo, todo o ônus da prova deve incidir sobre esta última (Art. 3º, § 2º, e Art. 6º, VIII, do CDC), até mesmo pelo fato de que ainda mantém sob seu poder todo o processo administrativo que resultou no pagamento da indenização, mesmo que em valores inferiores aos devidos.

Não seria justo fazer recair sobre os ombros da autora a incumbência de adquirir provas que inclusive já se encontram sob o poder da Requerida. Sabe-se que, em tendo o interesse de fazer com que esta demanda não prospere, jamais a seguradora lhe entregará boa parte dos documentos exigidos por este Juízo.

Recali em 13.01.09.

A mais absoluta condição de pobreza da autora por si só já lhe coloca em patamar de inferioridade frente a esta milionária empresa. Nosso Código de defesa do consumidor inverte o ônus da prova neste tipo de relação já considerando tais dificuldades, as quais, se não fosse por esta medida legal, acabariam por vitimar pessoas carentes como no caso em apreço.

Ainda assim, os documentos possíveis de serem adquiridos pela autora seguem acostados a este petítório, notadamente pelo comprovante de residência, o qual servirá de fundamento para estabelecer a competência territorial para a propositura da ação nesta Comarca, encontra-se acostado ao processo administrativo.

Os demais documentos exigidos no respeitável despacho, como já fora anteriormente esclarecido, estão em poder da promovida. E, acostados ao processo administrativo, tornaram-se impossíveis de acesso por parte do(a) autor(a).

A justiça, no caso em apreço, passa necessariamente pela inversão do ônus da prova, o que deixará Requerente e Requerido em patamares de igualdade, respeitando-se em tudo nossa Constituição Federal e nosso Código de Defesa do Consumidor, favorecendo, ainda, uma melhor análise e julgamento desta demanda.

Nestas condições, requer a parte Autora, respeitosamente, que Vossa Excelência se digne em oficiar a Seguradora/Promovida, a fim de que apresente cópia integral do processo administrativo em nome do(a) autor(a) até a data da audiência de conciliação a ser futuramente designada, a fim de que se possa verificar não apenas os valores recebidos, mas também sanar toda e qualquer dúvida a cerca das lesões sofridas pelo Requerente, o que servirá de fundamento para posterior julgamento por este(a) Juízo(a).

A presente medida se faz claramente necessária ante o caráter eminentemente social do seguro obrigatório, bem como para corroborar os fatos ora apresentados e chegar-se a verdade precisa de quais valores já foram parcialmente recebidos pelo(a) autor(a).

Nestes Termos,
Por Especial Mercê de Vossa Excelência.
Pede e Espera Deferimento.
Crateús – Ce., 09 de Janeiro de 2009.

Dr. Marcelo G. Cavalcante Melo
Advogado
OAB/CE: 16.115 CPF: 788.534.603-00

CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA | GRUPO B | SÉRIE B-4

Rota 33 38044 02 020300 - 1 Data de emissão 20/11/2008
 Nome MARGARETA ALVES FERREIRA
 End. postal LIVRAMENTO DOURADO - GRS - JUAZEIRO DO NORTE - RJ 22230-000

Medidor 3003943 Poste 0000

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

Endereço LIVRAMENTO DOURADO - JUAZEIRO DO NORTE
 Classe RESIDENCIAL RENDIMENTO BAIXA RENDA
 RG / CPF / CNPJ 78582023-48 Fator de potência 0,90
 Nome do responsável CCF

INFORMAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO

Letra	Letra	Consumo	Consumo	Consumo	Consumo	Tarifa	Valor (R\$)
atual	anterior	(kWh)	(kWh)	(kWh)	(kWh)	(R\$/kWh)	
16812	16787	1	125	0	20	0,1245	-3,72
					30	0,2180	10,64
					20	0,2180	4,36
					25	0,3250	8,13
18/11/08	20/10/08		29 0145		125		27,00

DESCRIÇÃO

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
VR. CONSUMO DO MES PREÇO NORMAL	45,26
DESCONTO TARIFA SOCIAL BAIXA RENDA	-18,12
MULTA MORATORIA REF. DEZENDOS	0,49
JUROS	0,09
ILUMINACAO PUBLICA MUNICIPAL	10,75
PIS-COFINS COMPLEMENTAR-TARIFA S. BAIXA RENDA	0,99

coelce

Av. Santa Cruz, 1000 - JUAZEIRO DO NORTE - RJ 22230-000
 Fone: (21) 2500-1300 Fax: (21) 2500-1301
 e-mail: atendimento@coelce.com.br

Nº DO CLIENTE **678197-7**

COMPOSIÇÃO DE VALORES E DEDUÇÕES

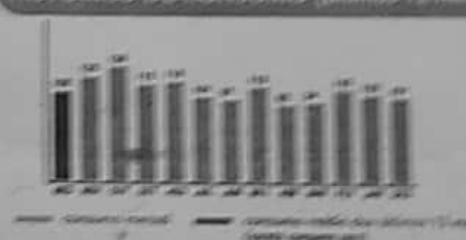
Descrição	Valor (R\$)
Consumo	27,00
Tarifa Social	-18,12
Multa Moratoria	0,49
Juros	0,09
Iluminação Pública	10,75
PIS-COFINS	0,99
Total	42,40

INDICADORES DE CONTINUIDADE

Indicador	Valor	Meta
Índice de Continuidade	99,99%	99,99%
Índice de Qualidade	99,99%	99,99%
Índice de Satisfação	99,99%	99,99%
Índice de Segurança	99,99%	99,99%
Índice de Eficiência	99,99%	99,99%

ICMS

ICMS	Valor (R\$)
ICMS	0,00
ICMS	0,00
ICMS	0,00
ICMS	0,00
ICMS	0,00

HISTÓRICO DE CONSUMO (últimos 12 meses)

VENCIMENTO

26/12/2008

TOTAL A PAGAR

42,40

ÁREA RESERVADA AO CONTROLE FISCAL

PDF, BOM, ADD, 6000, 8000, 10000, 12000, 14000, 16000, 18000, 20000

Importante

CONTAS EM ATRASO
REAVISO DE VENCIMENTO:
 Informamos existir débito vencido sem acréscimos legais até este dia, no valor de R\$ 45,26.
 Conforme Resolução Anel 456/00, Art. 9º, poderá ser suspenso o fornecimento de energia elétrica, após decorridos 15 dias do envio deste comunicado.

DIRETOS ANTERIORES
 MES ANO VALOR R\$
 09/2008 45,26

Consta desta fatura R\$ 2,46 referente a PIS e COFINS. (Art. 9º Res. 100/2005 - ANEEL e Lei n.º 10.807/02 e 10.800/03)

autenticação mecânica cliente

Nº do Cliente: 678197-7
 Data de Emissão: 20/11/2008
 Nº Nota Fiscal: 133956385

autenticação mecânica arrecadador

REFÉRENCIA

NOV/2008

TOTAL A PAGAR (R\$)

42,40

Nº DE CONSUMIDOR

0000678197 00400 40402



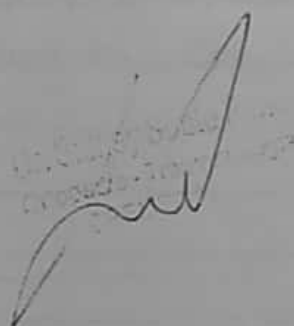
83650000000-2 42400021000-5 00006781970-8 04014040203-8

Dr. Sidney Souto Pinto
Clínico Geral - Ortopedia e Traumatologia
CREMEC - 6679

ATESTADO MEDICO

Atesto, para os devidos fins, que MARGARIDA ALVES FERREIRA sofreu Traumatismo mao direita (S62), tendo sido detectado, na ocasião, lesão expansiva óssea em metacarpiano. No momento com dor e deficiência mao direita, levando a limitação para as atividades.

Ipueiras, 25 de setembro de 2007



07012373

R.G. 2002028097529

DATA 04/04/06

DENTIFICAÇÃO DO PACIENTE:

IE: Margarida Alves Ferreira
CIVIL: solteira SEXO: mul DATA NASC.: 12-07-62 IDADE: 43 anos
URALIDADE: Urs G PROF.: agricultora
CEDÊNCIA: 2
IDÊNCIA: livramento
IAÇÃO: Alfredo Alves Ferreira e Sebastiana Paula Ferreira
NJUGE: Luís Carlos da Silva
QUEIXA PRINCIPAL: Acidose do leite

HISTÓRIA ATUAL:

Tuberculose

PESO: KG S. PA:

EXAMES SOLICITADOS:

Ass. do Paciente ou Responsável



ANTONIO CATUNDA SOBRINHO
NOTÁRIO
Assinatura do Médico

DATA

PROCEDIMENTO

RUBRICA

Exame de urina
Exame de sangue
Exame de fezes



Válido Somente com o Selo de Autenticidade

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DETRAN - CE
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

PMAR 01 752068946 0000000000 2004

GONCALA GENTIL CHAVES
PV BARRIGUDA
***** ZONA RURAL
62.210-000 ARARENDA - CE

00385652348 HX08460

90C2JC3010YR155566

PAS/MOTOCICLO/***** COMBUSTIVEL
GASOLINA

HONDA/CG 125 TITAN KS ANO FAB. 2000 ANO MOD. 2000

2P/ CV/124CC CATEGORIA PARTIC CORTE DO DOCUMENTO VERDE

1ª I.P.U.A. 2ª 3ª PAGO

PREMIO LIQUIDO(R\$) 6826856080 DATA DE PAGAMENTO IMEDIATO

CRV: 6826856080

RESERVAÇÃO

ARARENDA

06/05/2005

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT

CE Nº 6226256080 BILHETE DE SEGURO DPVAT

GONCALA GENTIL CHAVES

PV BARRIGUDA 00000

***** ZONA RURAL
62.210-000 ARARENDA - CE

00385652348 HX08460

BILHETE DE SEGURO DPVAT - VIA CONVÊNIO
CE Nº 6226256080 EXERCÍCIO DATA EMISSÃO
2004 06/05/2005

GONCALA GENTIL CHAVES

PV BARRIGUDA 00000

***** ZONA RURAL
62.210-000 ARARENDA - CE

01 00385652348 HX08460

752068946 HONDA/CG 125 TITAN KS

90C2JC3010YR155566

PREMIO LIQUIDO(R\$) 6826856080 TOTAL(R\$)

INTERIOR

LOTE/DOC: 55284/80

MOTOR: JC30E1Y155566

28

29
MB



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE IPUEIRAS

Proc. nº 2008.0027.8873-6

AÇÃO COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT
(Sentença)

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, em que na apreciação primeira foi observado que a petição inicial não estava instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283), tendo sido determinado que a parte providenciasse a juntada dos referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Devidamente intimada a parte não sanou as irregularidades.

O art. 284, *caput*, do CPC, dispõe que se a petição inicial não preencher os requisitos do arts. 282 e 283, o juiz determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias e, caso não cumpra a determinação, será indeferida a inicial, conforme o disposto no parágrafo único, do mesmo artigo.

É o caso dos autos.

De início, impende ressaltar a modificação do entendimento deste Juízo no sentido de que para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o requerente deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário, nos termos do art. 5º, § 1º, letra "b", da Lei nº 6.194/74, não mais considerando como suficiente para tanto a simples comprovação do pagamento em sede administrativa.

Com efeito, o destinatário da prova judicial é o Juiz, e em razão disso pode este determinar a produção de provas necessárias à busca da verdade real, princípio que no hodierno também vem se incorporando ao processo civil. Desse

1

30
NO

modo, deve o Juiz determinar a produção de quaisquer provas para o esclarecimento dos fatos que embasam o pedido inicial, senão vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT - QUITAÇÃO APENAS DO VALOR EFETIVAMENTE PAGO - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - PROVA PERICIAL - ELEMENTO ÚTIL PARA A COMPOSIÇÃO DA LIDE DE FORMA JUSTA - NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO SEGURA DO GRAU DE INVALIDEZ DA AUTORA - PRINCÍPIO DA VERDADE REAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA. Deve ser rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir, pois o recurso ao Poder Judiciário mostra-se útil e necessário para que a autora persiga a satisfação de sua pretensão, porque a jurisprudência, inclusive do STJ, entende que o recibo do valor pago, em virtude de contrato de seguro, só comprova a quitação do valor ali registrado, pelo que o beneficiário pode pleitear o recebimento do restante. O destinatário da prova é o Juiz e, se os elementos presentes nos autos não são suficientes para se desvendar a verdade dos fatos, deve ele determinar a produção das provas necessárias, mormente quando requeridas. Não se pode perder de vista que o Processo Civil contemporâneo vem afirmando, cada vez com maior intensidade, o princípio da verdade real, pelo que o julgador não pode se contentar com a mera verdade formal, cumprindo-lhe deferir e determinar a produção de quaisquer provas que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos narrados na exordial. Tratando-se de ação em que se pleiteia o recebimento de diferença de pagamento de seguro DPVAT, em virtude de suposta invalidez parcial, deve ser cassada a sentença, determinando-se a realização de perícia médica, para uma justa composição do litígio. (TJMG – Proc. nº : 1.0024.07.784783-8/001(1), Rel. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA, Data do Julgamento: 28/08/2008, Data da Publicação: 30/09/2008).

Cediço que na atualidade vem se firmando o entendimento de que é desnecessária a aferição do grau de invalidez da vítima, pois o art. 3º, alínea "b", da mencionada Lei 6.194/74 não estabelece distinção entre invalidez total ou parcial para fins de recebimento do seguro obrigatório. No entanto, indispensável se mostra para pleitear a indenização devida que se comprove que a invalidez é permanente.

Insta salientar, que a invalidez permanente se dá quando a lesão é expressiva, a ponto de ficar o sobrevivente incapacitado de exercer normalmente suas

atividades, por conseguinte, as seqüelas obtidas pela vítima do respectivo acidente de trânsito têm que estar caracterizadas como invalidez permanente, restando dúvidas quanto à referida classificação, o laudo médico não é conclusivo para este fim. Somente a incapacidade permanente torna o requerente credor da quantia total indenizável, e este é o entendimento pacífico da jurisprudência

O laudo médico circunstanciado, subscrito por médico devidamente identificado, que instruir a inicial, deve apontar sem titubeios que o requerente tornou-se portador, em razão do acidente, de debilidade permanente de função, deformidade permanente ou incapacidade permanente para o trabalho, especificando tais circunstâncias. Vale destacar que, referido documento deve ser autêntico, para servir de prova em Juízo. No entanto, pode ser produzido inclusive por médico distinto do que expediu laudo para instruir o procedimento administrativo.

Todavia, inexistindo referido laudo nos autos, que ateste com segurança a invalidez permanente ou havendo dúvida em relação à autenticidade do mencionado documento, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, pois não havendo comprovação da gravidade das seqüelas, necessária a realização de perícia médica, prova que não se compatibiliza com o rito do Juizado Especial.

A prova do fato também deve ocorrer de forma inequívoca, haja vista a necessidade de se avaliar o nexo causal, ou seja, se as lesões derivam realmente de acidente automobilístico. Nesse caso, o Boletim de Ocorrência quando lavrado com base somente na narrativa dos envolvidos deve ser referendado por outros meios de prova.

Nesse sentido:

Acidente automobilístico - Indenização - Prova - Boletim de ocorrência Acidente automobilístico - Negativa da seguradora a indenizar a segurada - Boletim de ocorrência lavrado com base na narrativa dos envolvidos - Prova técnica que afasta a presunção *juris tantum* do boletim de ocorrência. Há que se afastar a pretensão indenizatória da segurada envolvida em acidente automobilístico em razão da discrepância entre os danos advindos aos veículos e o relato do sinistro transcrito pelo agente policial no boletim de ocorrência. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 811035-4/05 - Rel. Juíza Áurea Brasil).

"Juizado Especial Cível - Indenização por danos materiais - Acidente de trânsito - Boletim de ocorrência - Presunção relativa dos fatos narrados - Não constitui em confissão de culpa. O boletim

32
MB

de ocorrência policial, lavrado no momento do acidente de trânsito, não gera presunção juris tantum da veracidade dos fatos ali narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais afirmações sejam verdadeiras. Assim, os relatos nele constantes não constituem em confissão de culpa, sendo necessário que a parte traga aos autos meios de prova para demonstrar a culpa e o nexo causal, capazes de gerar direitos à reparação pelos danos sofridos". (2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 233/04 - Rel. Juiz Marco Aurélio Ferrara Marcolino).

Isto posto, considerando que a petição inicial não está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 295, VI, do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Sem custas.

P.R.I.

Ipueiras, 18 de fevereiro de 2009.


Ana Paula Feitosa Oliveira
Juíza de Direito

2ª VIA



33
24

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE IPUEIRAS

Processo nº: 2008.0027.8873-6 RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT.
Requerente: MARGARIDA ALVES FERREIRA
Requerido: SANTANDER SEGUROS S.A.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Ipueiras, 02 de março de 2009.

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

De ordem da MMª Juíza Titular da Comarca de Ipueiras – CE, Drª Ana Paula Feitosa Oliveira, fica Vossa Senhoria, na qualidade de representante judicial da parte autora devidamente INTIMADO(A), do inteiro teor da sentença prolatada de fls. 29/32, cópia anexa:

Atenciosamente,


EDLEUSA RODRIGUES DE ARAÚJO
Diretora de Secretaria

À(o) *Ilustríssimo(a) Senhor(a):*
Dr. MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO
Rua Clóvis Beviláqua, nº 1000, sala 101, São Vicente, CRATEÚS – CE.
CEP: 63.700-000

de Fórum: Rua Cel. Guilhermino, s/n. centro, Ipueiras - Ce / CEP: 62.230-000 // Fones: (88) 3685 13 17 / 13 74

(1)

EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL
DA COMARCA DE IPUEIRAS - CEARÁ



RECURSO INOMINADO

Processo Número: 2008.0027.8873-6

MARGARIDA ALVES FERREIRA, devidamente qualificada nos autos da ação de ressarcimento de seguro obrigatório DPVAT, em trâmite nesse Juizado, não conformada com a respeitável sentença dos autos, prolatada por este juízo, que indeferiu a petição inicial com fundamento no artigo 295, VI, do CPC e, em consequência, extinguiu a presente ação sem apreciação de mérito, vem, perante VOSSA EXCELENCIA, por intermédio de seu advogado infra-assinado, dela apelar para uma das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, cujas RAZÕES RECURSAIS seguem em anexo.

Nesta mesma oportunidade, e preliminarmente, reitera o pedido de justiça gratuita feito na Inicial, para que Vossa Excelência receba o presente recurso gratuitamente uma vez que a autora é pobre na forma da lei, não podendo arcar com custas e emolumentos processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Termos, em que,
Pede e espera deferimento.
Crateús - Ce., 10 de Março de 2009.


Dr. Marcelo A. Cavalcante Melo
Advogado
OAB/CE: 16.115-CPF: 788.534.603-00

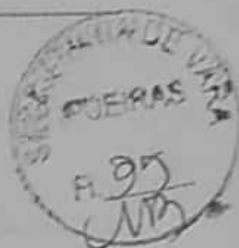
assinado: 12/03/09


FRANCISCO HERTON CATUNDA BOMFIM
Agente Administrativo

EGRÉGIA TURMA RECURSAL

Objeto: RECURSO INOMINADO

EMÉRITOS JULGADORES



Conforme as razões, a seguir expostas, a respeitável sentença da singular instância merece ser reformada, por obra de inteira justiça.

DA INICIAL

A Recorrente propôs Ação de Ressarcimento de Seguro DPVAT contra a Recorrida, ao fundamento de que tem direito a diferença do pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT, pago por invalidez, tendo em vista que a lei fixa o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não existindo nenhum dispositivo legal que preveja os graus de invalidez, sendo devido o limite máximo por qualquer grau de invalidez atestado.

DA SENTENÇA A SER REFORMADA

A Nobre Magistrada de primeiro grau indeferiu a petição inicial e em consequência extinguiu a presente ação sem resolução de mérito, sob o argumento de que a Autora em nenhum momento juntou aos autos a prova de sua invalidez permanente.

A Insigne Magistrada prolatora da sentença monocrática segue sua fundamentação explicando que inexistem nos autos qualquer laudo que seja capaz de atestar com segurança a invalidez permanente alegada, sendo certo, no seu entender, que necessitaria de prova pericial a qual é incompatível com o rito dos juizados especiais.

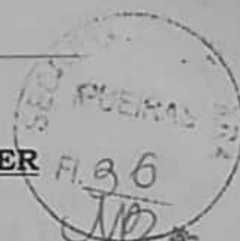
Alega ainda a Douta Julgadora que há necessidade de comprovar nos autos o nexo causal entre as lesões sofridas e o acidente automobilístico, para saber se as mesmas se originaram de tal fato, o que, ao seu ver, também não ocorrera no caso em apreço.

Ao final, com fundamento no artigo 295, VI, do CPC, indeferiu a petição inicial e extinguiu a demanda sem resolução de mérito.

É o resumo!

O entendimento acima, máxima vênia, não guarda coerência com a legislação específica, tampouco com a jurisprudência das Egrégias Turmas Recursais, portanto não pode prosperar, conforme veremos a seguir:

DOS FATOS PELOS QUAIS A SENTENÇA MONOCRÁTICA DEVE SER REFORMADA



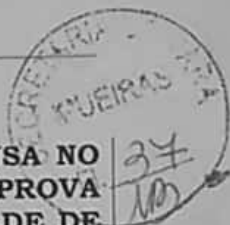
É, pois, contra tal sentença prolatada, contrariando a legislação civil vigente, a jurisprudência dominante e a boa doutrina, que o Recorrente formaliza o presente Recurso Inominado, no prazo legal, o que faz exaltando, de logo, que a **sentença merece ser reformada imediatamente**, onde se requer que seja apreciado o mérito da ação, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito e apta a ser julgada, visto o reconhecimento da invalidez pela Seguradora quando do pagamento parcial da indenização do seguro DPVAT.

No mesmo sentido acima exposto, diversas são as jurisprudências que confirmam a competência dos Juizados para processar os feitos atinentes a indenização relativa a seguro DPVAT. Salienta-se, por oportuno, que a Égria Turma Recursal de nosso Estado possui esse mesmo entendimento, *in verbis*:

2007.0007.4848-8/1 - RECURSO CÍVEL
Recorrente : TANISIO KELSON FERREIRA
Rep. Jurídico : 14737 - CE JOHN KENNEDY VIANA DINIZ
Recorrido : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A
Rep. Jurídico : 16190 - CE FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA
Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Publicado no Diário da Justiça do Estado do Ceara em 24/10/2008.

Acorda(m): Acordam os integrantes da Primeira Turma Recursal do Fórum das Turmas Recursais Prof. Dolor Barreira, por unanimidade dos votos, em conhecer do presente recurso para dar-lhe provimento, reformando a sentença que julgou extinto o feito sem apreciação de mérito para, reconhecendo a competência dos Juizados para processar os feitos atinentes a indenização relativa a seguro DPVAT e, julgando desde já o mérito do recurso, nos termos do art. 515 § 3o do CPC, reconhecer a procedência do pedido contido na Exordial e condenar a seguradora recorrida ao pagamento da quantia de R\$ 12.920,00 a título de indenização relativa ao seguro DPVAT. Sem honorários, por incabíveis.

Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).-INVALIDEZ PERMANENTE. RECEBIMENTO PARCIAL. PRETENSÃO À COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR ADIMPLIDO PARCIALMTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDENIZAÇÃO. DEBILIDADE PERMANENTE. PERÍCIA. COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INCOMPETÊNCIA PELA COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO



VERIFICADA. APRECIÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA NO ESTÁGIO EM QUE SE ENCONTRA. PROVA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 515, §3º. DA LEI ADJETIVA CIVIL. COMPROVADA A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO E DA INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO PODE A EMPRESA SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO, RESPONSÁVEL PELO SEGURO OBRIGATÓRIO, EXIMIR-SE DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. O VALOR DA INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT, EM CASO DE MORTE, É DEVIDO DO PATAMAR DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, INCIDÊNCIA DO ART. 3º DA LEI 6.194/74. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

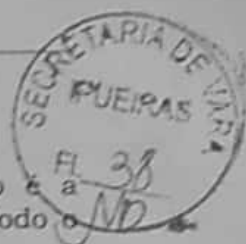
Portanto, Excelências, resta indubitoso que os Juizados Especial têm competência para processar os feitos atinentes a indenização relativa a seguro DPVAT.

Importante ressaltar, ainda que não restam dúvidas quanto aos fatos narrados na Inicial, uma vez que a própria Recorrida reconheceu que a autora sofrera acidente de trânsito e que deste acidente sofrera lesões quando, administrativamente avaliou e pagou a indenização a Recorrente, mesmo que numa quantia inferior a verdadeiramente devida.

Quanto a esta verdade não há qualquer incoerência entre o que se narra na Inicial e os documentos acostado nela, uma vez que consta nos autos o próprio recibo de pagamento efetivado por parte da seguradora.

O dito recibo, diga-se de passagem, é o único documento necessário para pleitear o que nesta demanda se pretende, uma vez que aqui não mais se está debatendo se houve ou não lesão permanente na Recorrente, fato já fora plenamente avaliado e reconhecido administrativamente. Bem por isso é que esta causa encontra-se em trâmite no Juizado Especial Cível, já que se trata de matéria unicamente de direito, não mais comportando e sendo até mesmo desnecessário qualquer tipo de perícia.

Nesta mesma linha de raciocínio, justifica-se a desnecessária juntada de qualquer laudo médico, boletim de atendimento hospitalar ou qualquer perícia que seja, uma vez que não mais se trata aqui de se reconhecer a existência de lesões oriundas de acidente, ou até mesmo a sua gravidade, fatos estes já amplamente comprovados pela própria seguradora quando efetuara o pagamento, mesmo que de forma parcial. Como já fora dito, a presente demanda trata apenas de matéria de direito, e a única coisa que aqui se discute é o valor pago pela Recorrida à título de indenização a Recorrente.



O que se discute através desta, repetimos, não é a existência de lesões, mas sim o valor pago a título de indenização. Todo o resto já fora discutido na esfera administrativa.

Além disso, todo e qualquer documento referente aos atendimentos médicos que a Recorrente se submeteu foram enviados à própria seguradora quando, administrativamente, tivera que comprovar suas lesões. Com isso, à luz da inversão do ônus da prova que norteia a presente relação de consumo, a Recorrida é que, caso entendesse necessários, deveria ter trazido tais comprovantes ao conhecimento deste Juízo, que de fato não fez.

Portanto, Excelências, não restam dúvidas quanto ao nexos causal entre o acidente de trânsito e as lesões sofridas pela Autora. Também é certo que toda a documentação necessária à perfeita análise desta ação encontra-se devidamente acostada nos autos não se justificando a decisão de indeferir a inicial e extinguir a demanda sem resolução de mérito.

DO DIREITO

DA TUTELA PRETENDIDA

Em face da lesão decorrente de acidente automobilístico, a Autora postulou junto à Seguradora Demandada, processo para recebimento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores - DPVAT, sendo certo que depois de juntada de toda documentação, a seguradora lhe ressarciria, conforme disposto na Lei Federal n.º 6.194/74. Porém, a Autora recebeu quantia a menor.

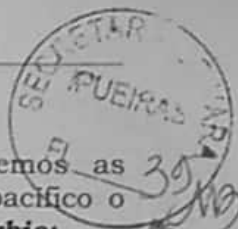
Percebe-se, portanto, que a indenização ofertada à época do evento, não correspondeu ao valor determinado por lei, que o adimplemento operou-se de modo parcial, em decorrência gerou saldo credor em benefício do(a) Apelante.

Vejamos o *quantum* devido e recibo de quitação no art. 3º, alínea "b" da Lei 6.194/74 vigente até dezembro de 2006:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

...

b) - ATÉ 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;



Corroborando a tese ora exposta, transcrevemos as ementas seguintes, através do qual podemos reconhecer que é pacífico o entendimento da Coleta Turma Recursal do Estado do Ceará, *in verbis*:

2008.0014.8292-7/0 - RECURSO CÍVEL

Recorrente : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A

Rep. Jurídico : 16190 - CE FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA

Recorrido : JOSE FAUSTINO DAS NEVES

Rep. Jurídico : 16100 - CE AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS

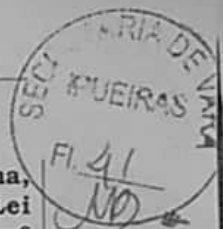
Rep. Jurídico : 18340 - CE JÉFERSON CAVALCANTE DE LUCENA

Relator(a): JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO

Acorda(m) : Acordam os integrantes da SEXTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS, por unanimidade dos votos, em conhecer e dar provimento ao recurso apresentado por JOSÉ FAUSTINO DAS NEVES, reformando a sentença recorrida, para condenar a promovida, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A, ao pagamento da diferença entre o valor pago pela seguradora e a cobertura legalmente estipulada em 40 (quarenta) salários mínimos, acrescido de juros, a partir da citação válida, e correção monetária, a partir da data da liquidação administrativa parcial. Pela sucumbência nesta Instância Recursal, responde a TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A, pelo pagamento dos honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor total corrigido da condenação, a teor do art. 55 da lei nº 9.099/95.

Ementa : SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CNSP QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI Nº 6.194/74 - DEVER DE INDENIZAR FIXADO NO MONTANTE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - QUITAÇÃO PARCIAL - O pagamento de parte do seguro implica na quitação parcial, viabilizando a cobrança do valor remanescente. Não existe autorização legal que legitime as resoluções do CNSP ou de qualquer órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. RECURSO PROVIDO PARA UMA DAS PARTES. SENTENÇA REFORMADA. Acórdão Publicado no Diário da Justiça do Ceará em 08/01/2009.

Ementa: SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 DA LEI 9.099/95) CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. REITERAÇÃO, EM SEDE RECURSAL, DE PRELIMINARES DA EXTENSA CONTESTAÇÃO JÁ CORRETAMENTE APRECIADAS NA SENTENÇA. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO QUE SE IMPÕE NOS TERMOS DA LEI Nº 6.194/74. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. No processo, a prova é destinada ao Juiz. Assim, se há elementos suficientes para a solução da lide, desnecessária se mostra a prova pericial, o que afasta a complexidade da causa para efeito de reconhecimento de incompetência dos JECC para processar e julgar o feito. Ademais, a apresentação do laudo é prescindível, no caso sob exame, pois o pagamento parcial da indenização securitária deferido na esfera administrativa importa em reconhecimento, por parte da seguradora consorciada, da ocorrência de invalidez permanente. Neste caso é discutível, somente, a possibilidade de se aferir a gradação das lesões decorrentes do sinistro para efeito de aplicação da Resolução do CNSP. Entendo inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, porquanto, de conformidade com os mais comzeinhos princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter administrativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório. 2. A Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, não prevê escalonamento do valor da indenização de acordo com o "grau" da debilidade permanente sofrida pela vítima, e não cabe ao Poder Judiciário regulamentar a lei, estabelecendo os casos de lesão permanente mais ou menos grave. Se Resoluções do CNSP, fixando o valor da indenização, conflitam com o estabelecido na alínea 'b' do artigo 3º da Lei 6.194, de 19.12.1974 (redação anterior), isto é, até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente - o princípio da hierarquia das normas manda prevalecer o que nesta última se contém. 3. Eventual quitação pela via administrativa diz respeito apenas ao valor efetivamente percebido, portanto, perfeitamente possível pleitear em juízo o pagamento da diferença entre o montante recebido e o que é legalmente devido. Nesse sentido: "DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O recibo de quitação outorgada de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art.3º da Lei n.6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação". (Resp.363604/SP, Recurso



Especial 2001/0110490-9, STJ - Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 17/06/2002, p.258). 4. A Lei 6.194/74, recentemente alterada pela Lei nº 11.482/2007, não utilizou o salário-mínimo como indexador nem como índice de correção monetária para fins de indenização do seguro DPVAT, apenas o fixou como parâmetro a ser seguido, não havendo ofensa ao texto constitucional. Neste sentido, recente decisão do plenário do STF, na ADPF nº 95. Segue o mesmo raciocínio o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial nº 153.209/RS. Saliente-se a observação consignada em voto do ministro Ruy Rosado de Aguiar, proferido no julgamento do referido acórdão: "penso na extrema dificuldade que teriam essas pessoas para definir índices junto ao poder judiciário, para a cobrança do débito. Seria novamente introduzir matéria litigiosa no pagamento do DPVAT que a nova lei em tão boa hora eliminou". Assim, a vinculação do salário mínimo é vedada para fins de atualização monetária. Não o é, entretanto, para o caso em espécie, pois quarenta salários mínimos representam o valor em si da indenização, e não indexador para sua correção. Por esse motivo, deve prevalecer o limite fixado pelo artigo terceiro da lei n. 6.194/74. De conformidade com o regramento que está amalgamado no artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), o recorrente, sucumbindo no seu inconformismo, sujeita-se ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da condenação. Recurso conhecido e desprovido, consoante reiterados julgados das Turmas Recursais, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Recurso Civil - Processo nº 2008.0014.8129-7/0, 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, publicado no Diário da Justiça do Estado do Ceará em 17 de Julho de 2008).

EMENTA - RECURSO CÍVEL INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - RECORRIDO VITIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - INVALIDEZ PERMANENTE RECONHECIDA - VALOR INDENIZATÓRIO PLEITEADO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - INOCORRÊNCIA DO PAGAMENTO DO SINISTRO - FEITO CONTESTADO - INEXISTÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PROVA AUTURAL ROBUSTA - SETENÇA JULGADA PROCEDENTE - ART. 3º, DA LEI Nº 6.194/74 - CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT AO AUTOR EM PATAMAR EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - VALOR ATUAL NA QUANTIA DE R\$ 14.000,00 - RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE -



SETENÇA MANTIDA - SUCUMBÊNCIA NA BASE DE 20% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO.

(Recurso Civil - Processo nº 2006.0028.8711-8/1, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator CID PEIXOTO DO AMARAL NETO, julgado em 25 de maio de 2007).

CIVIL - SEGURO OBRIGATORIO DE VEÍCULO - DPVAT - LEI Nº 6.194/74 - FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM SALÁRIO-MÍNIMO CONFORME LEI REGÊNCIA. 1. A lei nº 6.194, de 19/12/1974 estabelece que, no caso de invalidez permanente, o valor indenizatorio é o correspondente a 40 salários-mínimos (alínea "b" do art. 3º) da época da liquidação do sinistro (§ 1º do art. 5º). 2. É que, consoante já está assente na jurisprudência do excelso Superior Tribunal de Justiça, o art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em salários mínimos ali previstos, por não se constituir, no caso, em fator de correção monetária, mas sim em base para quantificação do montante ressarcitório. 3. RECIBO DE QUITAÇÃO. Recebimento de valor inferior ao legamente estipulado. Direito à complementação. 4. Juros de mora a serem aplicados a partir da citação válida á razão de 1% ao mês, no modalidade simples, e não pela taxa SELIC, como estabeleceu a respeitável sentença. Recurso conhecido, mas provido apenas parcialmente, mantendo-se na integra a R. Sentença recorrida, ressalvada apenas a fixação dos juros legais nos termos da combinação dos art. 406 do CC e 161, § 1º do CTN.

(Recurso Civil - Processo nº 2006.0028.8711-8/1, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, julgado em 12 de Setembro de 2007).

EMENTA - RECURSO CÍVEL. Complementação do pagamento do seguro obrigatorio. DPVAT.

Incidência indenizatória prevista na letra "b" do art. 3º da Lei nº 6.194/74: "40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanent."

Subsite o critério estabelecido pelo art. 3º da LEI nº 6.194/74, por não se constituir o salário-mínimo, no caso, indexador ou fator de correção monetária mas tão somente em base de cálculo do montante devido,

não podendo a resolução nº 35/2000, do CNSP, prevalecer em face da lei.

O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da lei nº 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação (Precedentes do STJ). Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada.

(Recurso Civil - Processo nº 2004.0008.5127-6/1, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juíza Relatora MARIA GLADYS LIMA VIEIRA, julgado em 04 de abril de 2006).

EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - MORTE - INDENIZAÇÃO DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - LEGALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74.

I - O recebimento de indenização em valor menor não prejudica o direito de complementação do seguro. O recibo passado pelo beneficiário, sem qualquer ressalva, não tem como consequência lógica a renúncia à quantia que restar.

II - O valor da indenização em caso de acidente de veículo, é de quarenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º, alínea "a", da Lei 6.194/74.

III - Prevalece o entendimento jurisprudencial de que as Leis 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários mínimos, estabelecido na Lei 6.194/74, porque esta fixou tão somente um parâmetro para o quantum indenizatório. Não se trata de indenização ou fator de correção monetária. Assim, não há incompatibilidade na utilização do salário mínimo como fator de fixação do valor indenização com o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

(Recurso Civil - Processo nº 2006.0025.3244-4/1, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator FRANCISCO SALES NETO, julgado em 10 de maio de 2007).

Não se pode admitir que a Seguradora, ao franco arrepio da lei, logre enriquecimento ilícito em face da Promovente, disponibilizando uma indenização, cujo valor não corresponde com a totalidade.

Neste sentido, postula-se o valor devido na Inicial devendo o mesmo ser corrigido até os dias atuais e acrescido de honorários advocatícios.

DO RECURSO INOMINADO E DO JULGAMENTO DA LIDE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO:

A aplicação do julgamento imediato pela instância superior do mérito da causa quando o juiz "a quo" não o faz, é o deslinde da reforma de forma mais rápida, propiciando aos jurisdicionados resultados mais célere, sem que tal expediente configure prejuízo para a parte, uma vez que a sua aplicação só ocorrerá com as causas que já se encontram aptas a serem julgadas.

Como o processo não é um fim em si mesmo, e sim um meio para obtenção de direitos, não deve ir além dos limites necessários a sua finalidade, até porque muitas matérias, como a matéria do Seguro DPVAT, sob comento, já se encontram pacificadas nos tribunais e o feito já está absolutamente instruído e pronto para o imediato julgamento, nos termos do artigo 330, do CPC, o qual versa que:

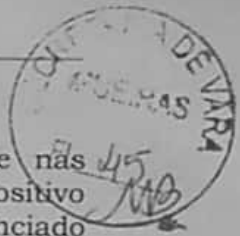
Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

Vejamos o que dispõe a norma esculpida no artigo 515, 3º do CPC:

Art. 515 - A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.



Neste sentido, segundo entendimento dominante nas Turmas Recursais do nosso país, entende-se pela aplicação do dispositivo acima em sede de Recurso Inominado. Trazemos à colação Enunciado firmado no **I Fórum de Juizados Especiais de Pernambuco - FOJEPE**:

ENUNCIADO 64: Aplica-se o art. 515, parágrafo 3º, do CPC, aos Juizados Especiais Cíveis.

Assim, em face do princípio da celeridade processual como corolário do acesso à justiça, mister se faz a reforma da sentença proferida pela M. M. Juíza de direito do Juizado Especial da Comarca de Ipueiras/CE, por tratar-se de questão de direito e justiça, não se justificando a decisão de indeferimento da petição inicial e extinção da ação sem resolução de mérito.

DO PEDIDO:

Diante do exposto, com fundamento nas provas constantes dos autos, espera que a respeitável decisão de primeira instância seja reformada em todo o seu teor para condenar a seguradora a pagar a Recorrente a diferença do Seguro Obrigatório de Veículo Automotor correspondente a 40 (quarenta salários mínimos), por invalidez permanente, conforme requerido na Exordial, uma vez que esta se encontra instruída com toda a documentação necessária ao perfeito julgamento do mérito da causa por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, com o que estarão Vossas Excelências, Eméritos Julgadores, perpetuando a verdadeira J U S T I Ç A.

Que seja deferido a Recorrente os benefícios da justiça gratuita uma vez que é pobre na forma preconizada na lei.

Requer, ainda, que em consequência da reforma na decisão nos termos acima requeridos, seja a Recorrida condenada no pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 20% sobre o valor da presente demanda.

Termos em que Pede e
Espera Deferimento.

Crateús - CE, 10 de Março de 2009.

Dr. Marcelo G. Cavalcante Melo
Advogado
OAB/CE: 16.115-CPF: 788.534.603-00

AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

RO 2 2 5 2 5 4 6 9 5 BR

AGEM / DATE DE DÉPÔT

23/03/09

POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

CIDADE / LOCALITÉ

1. P. U. C. I. P. A. S.

6 2 2 3 0 0 0 0

Recebido em
11/03/09

Del

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUIZ DE FORA
RUA... CENTRO
CEP: 62.230-000 - Ipueiras - CE

BRASIL

Processo: 2008.0029.6438-0
2008.0027.2843-6e
2008.0029.6440-2e
2008.0029.6443-7e
2008.0029.6437-2e

AR

COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO

ENDEREÇO

Rua... São Vicente

CEP

CIDADE / LOCALITÉ

400.000 Gratares

RAZÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

SINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

06/03/2009

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

AGUAS VERDES

NOME DO RECEBEDOR / NOM LISÍVEL DU RÉCEPTEUR

meira Antonio Pereira Araújo SILVA

IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

ADDC Mat. 8.132.049.3

06 MAR 2009

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

114 x 186 mm

FC0463 / 16

44
NB

Proc. nº 2008.0027.8873-6

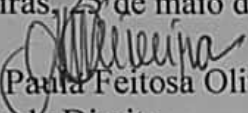
Cls.

Considerando que o recurso foi interposto pela parte vencida no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, e que o preparo foi efetuado nas 48 horas seguintes à interposição (Lei 9.099/95, art. 42), recebo o recurso inominado com efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo indicado, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Ipueiras, 25 de maio de 2009.


Ana Paula Feitosa Oliveira
Juíza de Direito

CIRCULAÇÃO EM 03/08/2009 ÀS 16:00 h

PARTE RECORRIDA DO INTERIO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 40, A SEGUIR TRANSCRITO: "PROC. 2008.0003.455-6, CLS. CONSIDERANDO QUE O RECURSO FOI INTERPOSTO PELA PARTE VENCIDA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DA CIÊNCIA DA SENTENÇA E QUE O PREPARO FOI EFETUADO NAS 48 HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO (LEI 9.099/95, ART. 42), RECEBO O RECURSO INOMINADO COM EFEITO DEVOLUTIVO, INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA OFERECER RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO DE DEZ(10) DIAS, DECORRIDO O PRAZO INDICADO, COM OU SEM RESPOSTA, ENCAMINHAM-SE OS AUTOS À TURMA RECURSAL, COM AS HOMENAGENS DE ESTILO, IPUEIRAS, 26 DE MAIO DE 2009, ANA PAULA FEITOSA OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO." - INT. DR(S). MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO.

14) 2008.0029.6443-6/0 - ART. 129 CFB - DAS LESÕES CORPORAIS AUTOR DO FATO: AUTON SATURNINO NETO KARLOS LIMA CHAVES. "INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DOS AUTORES DO FATO, DO TEOR DA SENTENÇA PROLATA DE FLS. 23, CUA PARTE FINAL É A SEGUINTE: "...ISTO POSTO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO(A) AUTOR(A) DO FATO LUIS ALEX SATURNINO LIMA, QUALIFICADO(A) NOS AUTOS, O QUE FAÇO NOS TERMOS DO ART. 89, DA LEI 9.099/95, APLICADO ANALOGICAMENTE, E DIANTE DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO(A) AUTOR DA INFRAÇÃO AUTON SATURNINO NETO, SEM CUSTAS, P.R.L.C. ...". - INT. DR(S). LAURO RAMOS DE LIMA.

15) 2008.0031.7296-8/0 - ART. 129 CFB - DAS LESÕES CORPORAIS AUTOR DO FATO: CREMILDA SALES XIMENES VITIMA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO DA SILVA. "INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A) DO FATO, DO TEOR DA SENTENÇA PROLATA DE FLS. 21, CUA PARTE FINAL É A SEGUINTE: "...ISTO POSTO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO(A) AUTOR(A) DO FATO, QUALIFICADO(A) NOS AUTOS, O QUE FAÇO NOS TERMOS DO ART. 89, DA LEI 9.099/95, APLICADO ANALOGICAMENTE, SEM CUSTAS, P.R.L.C. ANOTAÇÕES E COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, PROCEDA-SE A BAIXA E O CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, COM A OBSERVAÇÃO DE QUE A CONDENÇÃO NÃO FIQUE CONSTANDO DOS REGISTROS CRIMINAIS, EXCETO PARA FINS DE FINS DE REQUISIÇÃO JUDICIAL. IPUEIRAS, 13 DE MAIO DE 2009, ANA PAULA FEITOSA OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO." - INT. DR(S). ENAS CALDAS FILHO.

16) 2008.0041.0887-2/0 - TOMBO: 111208 - TERMO CIRCUNSTANCIADO AUTOR DO FATO: FRANCISCO ALVES BANDEIRA. "INTIMAÇÃO DO(A) DEFENSOR(A) DO(A) AUTOR(A) DO FATO, DO TEOR DA SENTENÇA PROLATA DE FLS. 15, CUA PARTE FINAL É A SEGUINTE: "...ISTO POSTO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO(A) AUTOR(A) DO FATO, QUALIFICADO(A) NOS AUTOS, O QUE FAÇO NOS TERMOS DO ART. 89, DA LEI 9.099/95, APLICADO ANALOGICAMENTE, SEM CUSTAS, P.R.L.C. ANOTAÇÕES E COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, PROCEDA-SE A BAIXA E O CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, COM A OBSERVAÇÃO DE QUE A CONDENÇÃO NÃO FIQUE CONSTANDO DOS REGISTROS CRIMINAIS, EXCETO PARA FINS DE REQUISIÇÃO JUDICIAL. ...". - INT. DR(S). HELIO ROCHA PINTO.

17) 2009.0013.2025-9/0 - TOMBO: 180509 - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL DENUNCIADO: ALEX PEREIRA DA SILVA VITIMA: ANA KAROLINE MOREIRA DE ARAÚJO DENUNCIANTE: CARLOS LUIZ PEREIRA DE ARAÚJO EDILENE ALVES DE MESQUITA DENUNCIADO: ALEX PEREIRA CARLOS LUIZ PEREIRA DE ARAÚJO DENUNCIANTE: ANA KAROLINE MOREIRA DE ARAÚJO DENUNCIANTE: ALEX PEREIRA DA SILVA VITIMA: CRIMINAL DENUNCIADO: ALEX PEREIRA DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 50, A SEGUIR TRANSCRITO: "PROC. 2008.0008.5891-5, CLS. CONSIDERANDO QUE O RECURSO FOI INTERPOSTO PELA PARTE VENCIDA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DA CIÊNCIA DA SENTENÇA E QUE O PREPARO FOI EFETUADO NAS 48 HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO (LEI 9.099/95, ART. 42), RECEBO O RECURSO INOMINADO COM EFEITO DEVOLUTIVO, INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA OFERECER RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO DE DEZ(10) DIAS, DECORRIDO O PRAZO INDICADO, COM OU SEM RESPOSTA, ENCAMINHAM-SE OS AUTOS À TURMA RECURSAL, COM AS HOMENAGENS DE ESTILO, IPUEIRAS, 26 DE MAIO DE 2009, ANA PAULA FEITOSA OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO." - INT. DR(S). MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO.

10) 2008.0008.5892-3/0 - RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERENTE: FRANCISCO SILVA DA COSTA REQUERIDO: SANTANDER SEGUROS S/A. "INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRIDA DO INTERIO DO DESPACHO DE FLS. 51, A SEGUIR TRANSCRITO: "PROC. 2008.0008.5892-3, CLS. CONSIDERANDO QUE O RECURSO FOI INTERPOSTO PELA PARTE VENCIDA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DA CIÊNCIA DA SENTENÇA E QUE O PREPARO FOI EFETUADO NAS 48 HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO (LEI 9.099/95, ART. 42), RECEBO O RECURSO INOMINADO COM EFEITO DEVOLUTIVO, INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA OFERECER RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO DE DEZ(10) DIAS, DECORRIDO O PRAZO INDICADO, COM OU SEM RESPOSTA, ENCAMINHAM-SE OS AUTOS À TURMA RECURSAL, COM AS HOMENAGENS DE ESTILO, IPUEIRAS, 26 DE MAIO DE 2009, ANA PAULA FEITOSA OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO." - INT. DR(S). MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO.

11) 2008.0025.7755-7/0 - ART. 42 - LCP AUTOR DO FATO: ANTONIO ROBERTO ALVES DE PAULA. "INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DO(A) AUTOR(A) DO FATO, DO TEOR DA SENTENÇA PROLATA DE FLS. 15, CUA PARTE FINAL É A SEGUINTE: "...ISTO POSTO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO(A) AUTOR(A) DO FATO, QUALIFICADO(A) NOS AUTOS, O QUE FAÇO NOS TERMOS DO ART. 89, DA LEI 9.099/95, APLICADO ANALOGICAMENTE, SEM CUSTAS, P.R.L.C. ANOTAÇÕES E COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, PROCEDA-SE A BAIXA E O CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, COM A OBSERVAÇÃO DE QUE A CONDENÇÃO NÃO FIQUE CONSTANDO DOS REGISTROS CRIMINAIS, EXCETO PARA FINS DE REQUISIÇÃO JUDICIAL. IPUEIRAS, 20 DE OUTUBRO DE 2008, ANA PAULA FEITOSA OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO." - INT. DR(S). LUIS AGACIO DE SOUSA JUNIOR.

12) 2008.0027.8873-6/0 - RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERENTE: MARGARIDA ALVES FERREIRA REQUERIDO: SANTANDER SEGUROS S/A. "INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRIDA, DO INTERIO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 47, A SEGUIR TRANSCRITO: "PROC. 2008.0027.8873-6, CLS. CONSIDERANDO QUE O RECURSO FOI INTERPOSTO PELA PARTE VENCIDA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DA CIÊNCIA DA SENTENÇA E QUE O PREPARO FOI EFETUADO NAS 48 HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO (LEI 9.099/95, ART. 42), RECEBO O RECURSO INOMINADO COM EFEITO DEVOLUTIVO, INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA OFERECER RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO DE DEZ(10) DIAS, DECORRIDO O PRAZO INDICADO, COM OU SEM RESPOSTA, ENCAMINHAM-SE OS AUTOS À TURMA RECURSAL, COM AS HOMENAGENS DE ESTILO, IPUEIRAS, 25 DE MAIO DE 2009, ANA PAULA FEITOSA OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO." - INT. DR(S). MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO.

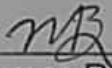
13) 2008.0029.6443-6/0 - RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERENTE: RAIMONDE GILSON ALVES CAMELO REQUERIDO: SANTANDER SEGUROS S/A. "INTIMAÇÃO DA



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
Av. Santos Dumont, nº 1.400 – Aldeota Cep: 60.150-160
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

REVISÃO DE FOLHAS

Nesta data procedi a revisão deste feito que apresenta
49 folhas, inclusive esta. Todas carimbadas e
numeradas.


Distribuição das Turmas Recursais



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS
DIVISAO DE DISTRIBUICAO DAS TURMAS RECURSAIS

Data - Hora
28/9/2009 - 13:32

Termo de Registro e Autuação



Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	2008.0027.8873-6 / 1 RECURSO INOMINADO
Ação de Origem	RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
Local de Origem	VARA UNICA DA COMARCA DE IPUEIRAS
Nr.Volumes	1
Autuação	28/09/2009
Assunto(s)	SEGURO
Natureza	CÍVEL
Just.Gratuita	SIM
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	Pobre
Competência	TURMAS RECURSAIS

Partes

Nome

Recorrente : MARGARIDA ALVES FERREIRA
Rep. Jurídico : 16115 - CE MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO
Recorrido : SANTANDER SEGUROS S.A.

Fortaleza, 28 de Setembro de 2009

Responsável



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS
DIVISAO DE DISTRIBUICAO DAS TURMAS RECURSAIS

15
12
DAS TURMAS RECURSAIS

Data - Hora
28/9/2009 - 13:20

Termo de Distribuição



Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	2008.0027.8873-6 /1
Autuação	28/09/2009
Tipo de Ação	RECURSO INOMINADO
Assunto(s)	SEGURO
Local de Origem	VARA UNICA DA COMARCA DE IPUEIRAS
Ação de Origem	RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
Nr. Apensos	0
Nr. Volumes	1
Documento de Origem	PROCESSO
Documento Atual	PROCESSO
Fase Atual	DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
Data da Fase	28/09/2009

Foi feita DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQUIDADE, em 28/09/2009 13:18, para o(a) Relator (a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

Partes

Nome

Recorrente : MARGARIDA ALVES FERREIRA
Rep. Jurídico : 16115 - CE MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO
Recorrido : SANTANDER SEGUROS S.A.

Fortaleza, 28 de Setembro de 2009

Responsável

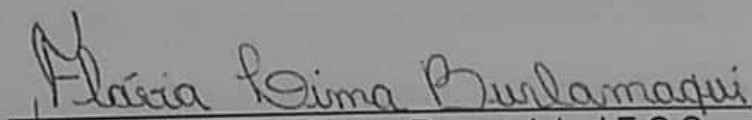


CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE PAUTA

Certifico que este feito teve sua publicação na pauta de julgamento do Diário da Justiça do Estado, no dia 20 de novembro de 2009 (6ª feira), que circulou na mesma data, às 17:00hrs.

O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, 20 de novembro de 2009.


Secretária da 4ª Turma Recursal do J.E.C.C.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS
QUARTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – Cep 60.150-160, Fortaleza - Ceará



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RECURSO Nº 2008.0027.8873-6/1 – Nº976-90.2008.8.06.0096/1
PROCEDÊNCIA: JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE IPUEIRAS
RECORRENTE: MARGARIDA ALVES FERREIRA
RECORRIDO: SANTANDER SEGUROS S.A.
JUIZ RELATOR: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

CERTIFICO que a Egrégia **QUARTA TURMA RECURSAL** ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, **DECIDIU, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO, REFORMANDO A SENTENÇA PARA CONDENAR A SEGURADORA AO PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO.**

Presidiu este julgamento, o Excelentíssimo Senhor Juiz Francisco Bezerra Cavalcante sendo julgadores os Excelentíssimos Senhores Juizes Maria do Livramento Alves Magalhães e Heráclito Vieira de Sousa Neto. O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, 15 de dezembro de 2009.


Adelaide Fontes Peixoto Cordeiro
Secretária

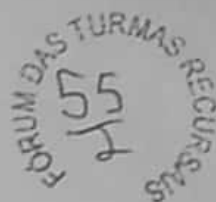


RECEBIMENTO

Recebi autos com Acórdão.

Fortaleza (CE), 15 de dezembro de 2009.

Tiago Luiz Lima de Oliveira
P/ Secretária da 4ª Turma Recursal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROFESSOR DOLOR BARREIRA
Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-160 – Fone/fax: 3433.1221
QUARTA TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 2008.0027.8873-6/1 976-20.2008.8.06.0096/1

PROCEDÊNCIA: VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPUEIRAS.

RECORRENTE: MARGARIDA ALVES FERREIRA.

RECORRIDO: SANTANDER SEGUROS S.A.

JUIZ RELATOR: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PAGAMENTO PARCIAL DO SEGURO. SEGURADO ACOMETIDO POR INVALIDEZ PERMANENTE EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FATO INCONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE IMPÕEM A OBSERVÂNCIA DO PARÂMETRO DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O CÁLCULO INDENIZATÓRIO, REDUZINDO O VALOR JÁ RECEBIDO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Relatório e Voto

56
I
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS

MARGARIDA ALVES FERREIRA ajuizou ação de cobrança em face de SANTANDER SEGUROS S.A, pretendendo a diferença do valor da indenização relativa ao seguro obrigatório – DPVAT.

Disse que, em razão de acidente de trânsito, ocorrido em 04/04/2006, ficou com debilidade permanente.

Providenciou a documentação necessária para receber a indenização do seguro DPVAT, mas recebeu R\$ 2.025,00, enquanto que o valor da indenização é 40 salários mínimos.

A r. sentença julgou improcedente, sob o fundamento que a pretensão de obter valor indenizatório máximo, qualquer que seja o órgão atingido ou qualquer que seja o grau de invalidez, viola o princípio constitucional da razoabilidade.

Recorreu a parte autora pleiteando a diferença da indenização ao patamar dos 40 salários mínimos.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma. A situação vivida pela parte autora também é compartilhada por milhares de pessoas que sofrem invalidez em acidentes automobilísticos, como se pode observar, pois o tema tem sido objeto de exame de diversas ações em tramitação perante os Juizados Especiais do Estado.

O valor pago pela seguradora não corresponde ao total previsto em lei, de forma que o mesmo deve ser complementado até atingir o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, independente do grau de invalidez, para adequar-se ao ordenamento jurídico brasileiro, devendo pois ser reformada a sentença prolatada, em consonância com o entendimento adotado por sucessivos julgados neste Colégio Recursal, especialmente nesta Turma julgadora, que segue o entendimento acima.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando a sentença recorrida, no sentido de reconhecer a complementação dos 40 (quarenta) salários mínimos, apurada com base no salário mínimo à época da liquidação parcial, como foram pagos apenas R\$ 2.025,00 remanesce o crédito de R\$ 13.175,00, acrescido de juros com incidência a partir da citação e correção monetária a partir da data do

adimplemento parcial, pois, no caso, já houve pagamento em seara administrativa.



Acórdão

ACORDAM os integrantes da QUARTA TURMA RECURSAL dos Juizados Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos conhecer do recurso e dar-lhe provimento, reformando a sentença para condenar a seguradora ao pagamento da complementação ao valor de 40 salários mínimos, vigentes à época da liquidação parcial.

Sem honorários advocatícios (Art. 55 da Lei nº 9.099/95)

Acórdão assinado somente pelo Juiz Relator, em conformidade com o artigo 41 do regimento interno das Turmas Recursais do Estado do Ceará.

Fortaleza(CE), 15 de Dezembro de 2009.


Francisco Bezerra Cavalcante

Juiz Relator

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão de fls. 55-54 dos presentes autos, foi PUBLICADO no Diário da Justiça do Estado, no dia 28 de dezembro de 2009 (2ª feira), que CIRCULOU na mesma data, às 17h30min. Certifico, ainda, que, em virtude do recesso judiciário de final de ano, o prazo começa a decorrer em 07 de janeiro de 2010. O referido é verdade e dou fé. Fortaleza, 07 de janeiro de 2010.

Fátima

Secretária da Quarta Turma Recursal do J.E.C.C

CERTIDÃO

Certifico que o Acórdão Retro foi devidamente digitado e encadernado no livro nº 05/2009 dos Recursos Provenientes dos J.E.C.C. às fls. 242-244. O referido é verdade e dou fé. Fortaleza, 7 de janeiro de 2010.

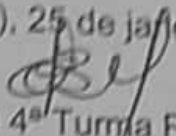
Fátima

Secretária da Quarta Turma Recursal do J.E.C.C

55

CERTIDÃO

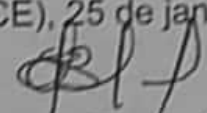
CERTIFICO, que decorreu o prazo, sem que as partes nada tivessem apresentado ou requerido sobre o acórdão proferido por este colegiado. O referido é verdade. Dou fé.
Fortaleza(CE), 25 de janeiro de 2010.


Secretária da 4ª Turma Recursal

CERTIDÃO

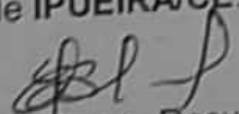
CERTIFICO, que o ACÓRDÃO de fls. 55/57 publicado no Diário da Justiça do dia 28/12/2009, conforme certidão de fls. 58, **TRANSITOU EM JULGADO**, visto que contra o mesmo nada foi interposto no prazo legal. O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza(CE), 25 de janeiro de 2010.


Secretária da 4ª Turma Recursal

REMESSA

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de janeiro de 2010 (dois mil e dez), faço remessa destes autos ao J.E.C.C da Comarca de **IPUEIRA/CE**.


Secretária da 4ª Turma Recursal

AVISO DE
RECEBIMENTO

AVIS CN07

AR

EC 75668519 0 BR



POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

22/09/09

DE POSTAGEM / FIM DU DÉPÔT

C - 2 R A C E

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME / RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE

NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

CIDADE / LOCALITE

1 P. V. C. I. R. A. S.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE J. P. F. R. A. S.

JUIZO DE DIREITO

Rua Cel. Cunha

CEP: 62.230-000 - Ipueiras

BRASIL

6 2 2 3 0 0 0 0 N.2007-0032.4480-0
N.2008-0029.6492-8
N.2008-0027-8873-6
N.2008-0008-5889-3

recebido em 27.10.09

Arquivo

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

M. J. M. 3ª TURMA RECURSAL PROF. DOLORE BARRAL

ENDEREÇO / ADRESSE

SANTOS, D. M. O. N. T. 1400, H. L. D. C. O. T. A.

CÓDIGO POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF

PAÍS / PAYS

5.150-160 FORTALEZA

CE

DESCRIÇÃO DO CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

SINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

24/09/09

EMPRESA DE ENTREGA
BUREAU DE DESTINATION

Nome do Recebedor / Nom lisible du récepteur

Assinatura do Recebedor / Nom lisible du récepteur

IDENTIFICAÇÃO DO
EXPEDIDOR

RUBRICA E MARCA DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

1784775

24 SET 2009

DR/CE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

SOCIAL REQUERIDO.: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE.: MARIA BEZERRA DOS SANTOS DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA A DATA DE 17.03.2010, ÀS 12:00H, NO FÓRUM DE IPUEIRAS. - INT. DR(S). ENEAS CALDAS FILHO

18) 517-88.2008.8.06.0096/0 - ORDINÁRIA OUTRAS SOCIAL REQUERENTE.: MARIA VENÂNCIO GOMES REQUERIDO.: MARIA VENÂNCIO GOMES REQUERIDO.: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA A DATA DE 17.03.2010, ÀS 15:00H, NO FÓRUM DE IPUEIRAS." - INT. DR(S). ENEAS CALDAS FILHO

19) 568-65.2009.8.06.0096/0 - TOMBO: 150609 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE REQUERENTE.: BANCO FINASA S/A REQUERIDO.: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS FILHO - "INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO TEOR DA SENTENÇA PROLATADA DE FLS. 27, CUJA PARTE FINAL É A SEGUINTE: "...ASSIM SENDO, COM BASE NA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA E DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL..." - INT. DR(S). RODRIGO PRATA MOTA E OLIVEIRA

20) 580-50.2007.8.06.0096/0 - COBRANÇA REQUERENTE.: FRANCISCO CELSO MOREIRA REQUERIDO.: SANTANDER SEGUROS S/A REQUERENTE.: FRANCISCO CELSO MOREIRA REQUERIDO.: SANTANDER SEGUROS S/A - "INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR, DO DESPACHO A SEGUIR TRANSCRITO: "R.H. MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDÃO/PETIÇÃO DE FLS. 157, NO PRAZO DE CINCO(05) DIAS. (X)O AUTOR () O RÉU () O M.P. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. IPUEIRAS, 25.01.2010. MOISÉS BRISAMAR FREIRE, JUIZ DE DIREITO." - INT. DR(S). ANTONIO AURELIO DE AZEVEDO NETO

21) 599-90.2006.8.06.0096/0 - EMBARGOS EMBARGADO.: DENILSON GOMES LIMA EMBARGANTE.: FRANCISCO DAS CHAGAS FELIPE DO AMARAL - "INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS." - INT. DR(S). FRANCISCO MELO DOS SANTOS

22) 689-64.2007.8.06.0096/0 - EXECUÇÃO EXEQUENTE.: ANA MARIA DA CONCEIÇÃO EXEQUÍDO.: MARIA PERES DA CUNHA EXEQUENTE.: EUGENIO LIMA DA COSTA - "INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA DO TEOR DA SENTENÇA PROLATADA DE FLS. 29, CUJA PARTE FINAL É A SEGUINTE: "...DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 158, P.U., DO CPC, E, EM CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 267, VIII, DO CPC, APLICANDO SUBSIDIARIAMENTE (CPC, ART. 598). CUSTAS DE LEI. P.R.I. IPUEIRAS, 22 DE ABRIL DE 2009. ANA PAULA FEITOSA, JUIZA DE DIREITO." - INT. DR(S). ENEAS CALDAS FILHO

23) 712-39.2009.8.06.0096/0 - TOMBO: 290409 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: GONÇALO BEZERRA DA SILVA REQUERIDO.: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA A DATA DE 17.03.2010, ÀS 10:00H, NO FÓRUM DE IPUEIRAS." - INT. DR(S). ANTONIO COUTINHO SABÓIA, ENEAS CALDAS FILHO

24) 749-37.2007.8.06.0096/0 - RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERENTE.: ALEXANDRE CHAVES DE OLIVEIRA REQUERIDO.: FEDERAL DE SEGUROS S.A. - "INTIMAÇÃO DOS

ADVOGADOS DAS PARTES DO TEOR DA SENTENÇA PROLATADA DE FLS. 114, TRANSCRITO ABAIXO: "HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES, CUJO TERMO SE ENCONTRA ÀS FLS. 112/113 DOS AUTOS, A FIM DE QUE SURTA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, SEM CUSTAS (ART. 54 DA LEI Nº 9.099/95). ARQUIVE-SE, COM AS CAUTELAS DE LEI. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. IPUEIRAS, 25 DE JANEIRO DE 2010. MOISÉS BRISAMAR FREIRE, JUIZ DE DIREITO." - INT. DR(S). SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, FRANCISCO BONFIM NETO

25) 750-22.2007.8.06.0096/0 - RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERENTE.: MÁRIO SABINO CHAVES REQUERIDO.: SANTANDER SEGUROS S.A. - "INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES, DO DESPACHO EXARADO NOS AUTOS, A SEGUIR TRANSCRITO: "R.H. CIÊNCIA ÀS PARTES SOBRE O RETORNO DOS AUTOS. IPUEIRAS, 02.02.2010. MOISÉS BRISAMAR FREIRE, JUIZ DE DIREITO." - INT. DR(S). FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, FRANCISCO BONFIM NETO

26) 753-06.2009.8.06.0096/0 - TOMBO: 110509 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA REQUERIDO.: JOSÉ ENOQUE DOS SANTOS FILHO REQUERENTE.: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. - "INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) D A PARTE AUTORA DO TEOR DA SENTENÇA PROLATADA DE FLS. 25, CUJA PARTE FINAL É A SEGUINTE: "...DESTA FORMA, COM BASE NA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DETERMINANDO, EM CONSEQUÊNCIA O SEU ARQUIVAMENTO. ...". - INT. DR(S). MARIA LUCILIA GOMES

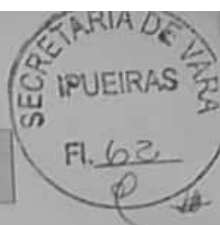
27) 764-69.2008.8.06.0096/0 - TOMBO: 311008 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 REQUERENTE.: CARLOS MATOS ARAGÃO ESPÓLIO.: MARIA DOLORES ARAGÃO - "INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO TEOR DA SENTENÇA PROLATADA DE FLS. 43/44, SENDO PARTE FINAL A SEGUINTE: "...ASSIM SENDO, CONSIDERANDO O PARECER MINISTERIAL ACIMA REFERIDO E COM BASE NA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E, EM CONSEQUÊNCIA, DETERMINO O SEU ARQUIVAMENTO..." - INT. DR(S). JOAO FRANCISCO FARIAS DA COSTA

28) 839-11.2008.8.06.0096/0 - TOMBO: 2210 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL REU.: COELCE - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ AUTOR.: FERNANDO CARVALHO MELO - "INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 46 V, TRANSCRITO ABAIXO: "R.H. TENHO COMO JUSTIFICADA A AUSÊNCIA DO PREPOSTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INTIME-SE O AUTOR PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA CONTESTAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. IPUEIRAS, 03 DE FEVEREIRO DE 2010. MOISÉS BRISAMAR FREIRE, JUIZ DE DIREITO." - INT. DR(S). MANOEL CASTELO MATOS

29) 976-90.2008.8.06.0096/0 - RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERENTE.: MARGARIDA ALVES FERREIRA REQUERIDO.: SANTANDER SEGUROS S.A. - "INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 59 V, TRANSCRITO ABAIXO: "R.H. CIÊNCIA ÀS PARTES SOBRE O RETORNO DOS AUTOS. IPUEIRAS, 02 DE FEVEREIRO DE 2010. MOISÉS BRISAMAR FREIRE, JUIZ DE DIREITO." - INT. DR(S). MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO

30) 977-75.2008.8.06.0096/0 - RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERENTE.: GLAUCO FARIAS BEZERRA REQUERIDO.: SANTANDER SEGUROS S/A - "INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA, DO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 54 V, TRANSCRITO ABAIXO: "R.H. CIÊNCIA ÀS PARTES SOBRE O RETORNO DOS AUTOS. IPUEIRAS, 02 DE FEVEREIRO DE 2010. MOISÉS BRISAMAR FREIRE, JUIZ DE DIREITO." -

EXMO. (A) SR. (A) DR. (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE IPUEIRAS - CEARÁ



Autos nº. 976-90.2008.8.06.0096

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IPUEIRAS

Extrato nº 10 de 50
1535 a 50
02
Ipueiras/CE 16 de 03 de 2008 10
A.

MARGARIDA ALVES FERREIRA, já qualificada nos autos da ação em epígrafe, movida contra **SANTANDER SEGUROS S/A**, também já qualificada, vem informar a V. Exa. que a decisão proferida nos presentes autos transitou em julgado sem regular quitação do débito, requerendo o que se segue:

O Acórdão de fls. 55/57, reformou a Sentença de fls. 29/32, no sentido de reconhecer a complementação do Seguro DPVAT ao montante de 40 salários mínimos, com base no salário vigente à época do pagamento parcial, levando-se em consideração o salário-mínimo vigente a época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), somente foi paga a quantia de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte cinco reais), restando ao autor o remanescente de **R\$ 13.175,00 (treze mil cento e setenta e cinco reais)**, devidamente corrigidos a partir do pagamento parcial e juros de mora a partir da citação.

Segue tabela de atualização do débito.

VALOR DA CONDENAÇÃO	R\$ 13.175,00
VALOR CORRIGIDO (extrato de correção em anexo) (ajuizamento em 04/09/2008)	R\$ 14.119,37
JUROS DE MORA (NÃO HOUVE CITAÇÃO VÁLIDA)	R\$ 0,00
VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADO	R\$ 14.119,37

Diante do exposto, requer a intimação da EXECUTADA, através de seu representante legal, para cumprir espontaneamente sua obrigação no prazo de quinze dias, pagando o valor da condenação atualizada de **R\$ 14.119,37 (quatorze mil cento e dezenove reais e trinta e sete centavos)**, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC;

Caso não seja cumprida a obrigação no prazo legal, requer seja dado prosseguimento ao presente feito, requerendo desde já seja efetivada a penhora on-line, ou, caso assim não entenda V. Exa, seja expedido mandado de penhora e avaliação.

Nestes termos;
Pede espera deferimento.
Crateús - Ce., 15 de Março de 2010.




Dr. Marcelo G. Cavalcante Melo
Advogado
OAB/CE Nº 16.115 - CPF 788.834.803-00

Calculadora do cidadão		Acesso público
Calculadora do cidadão	Ajuda	15/03/2010 - 19:48
Calculadora do cidadão - Correção de valores		[CALFW0302]

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)

Dados informados	
Data inicial	09/2008
Data final	02/2010
Valor nominal	R\$ 13.175,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,0716787
Valor percentual correspondente	7,1678700 %
Valor corrigido na data final	R\$ 14.119,37 (REAL)





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE IPUEIRAS

Sede do Juízo: Rua Cel. Guilhermino, s/nº, Centro, Ipueiras-CE/Fones: (88) 3685 1317/1374



2ª VIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
JUSTIÇA GRATUITA

Juízo Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de IPUEIRAS-CE
Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de FORTALEZA-CE

DESPACHO DO JUÍZO DEPRECADO:

Processo nº: 977-75.2008.8.06.0096-0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – CÍVEL.

Requerente: MARGARIDA ALVES FERREIRA

Requerido: SANTANDER SEGUROS S/A-pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Major Facundo, 414, centro, Fortaleza-CE, CEP: 60.025-100.

ATO(S) PROCESSUAL (IS) SOLICITADO(S):

INTIMAÇÃO da SANTANDER SEGUROS S/A, no endereço acima, para efetuar o pagamento do quantum demonstrado no total de R\$ 14.119,37 (quatorze mil, cento e dezenove reais e trinta e sete centavos), e cominações legais, no prazo de quinze (15) dias, acrescida do percentual de 10 % (art. 475-J do CPC), ou nomeação de bens à penhora, sob pena de prosseguimento da execução.

Anexos: cópias de fls. 62/64v.

ENCERRAMENTO

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual deprecia a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável "Cumpra-se", se digne determinar as diligências para o seu integral cumprimento com o que estará prestando relevantes serviços à justiça.

Eu, (Edleusa Rodrigues de Araújo), Diretora de Secretaria, a digitei e subscrevo.

Ipueiras, 29 de março de 2010.

AUTENTICAÇÃO

Certifico ser autêntica a assinatura do
Dr. Moisés Brisamar Freire, Juiz de Direito
Titular desta Comarca de Ipueiras-CE.
Ipueiras, 29/03/2010.

EDLEUSA RODRIGUES DE ARAÚJO
Diretora de Secretaria

MOISÉS BRISAMAR FREIRE
Juiz de Direito Titular

Moisés Brisamar Freire
JUIZ DE DIREITO





AVISO DE
RECEBIMENTO

AVIS CN07

AR

RO 2 2 5 3 2 7 5 3 4 BR



DATA DE POSTAGEM / DATE DE POSTAGE
13/04/2010

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

13 ABR 2010

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

: h : h : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

F. O. R. U. DE I. P. U. E. I. R. A. S.

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IPUEIRAS
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA
Rua Cel. Guilhermino, s/n - Centro
Cidade / Localité
CEP: 62.230-000 Ipueiras - CE

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL

6 2 2 3 0 0 0 0

976-20.2008.8.06.0096 01/1
917-75.2008.8.06.0096
2678-52.2000.3.06.0096.

Recebido em 23.04.2010
Antônia Elaine de Souza Gomes
Agente Administrativo

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FORTALEZA/CE
AV. DES. FLORIANO BENEVIDES, 220, ÁGUA FRIA.
CEP. 60.811-690 FORTALEZA-CE

ENDEREÇO / ADRESSE

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

SIGNATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

15/04/10

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MATRÍCULA DO
SIGNATURE DE L'AG

Antônia Elaine de Souza Gomes
Matr. 8.179976-4

11 5 ABR 2010

DRICE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

114 x 156 mm

FC0463 / 16



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE FORTALEZA
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA
AVENIDA DESEMBARGADOR FLORIANO BEZERRA, 220 - ÁGUA FRIA - CEP: 60.811-690
"ALA MINISTERIAL - FONE/FAX: (085) 488.9052/488.7106"

SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL

Fortaleza, Sexta-feira, 1 de Outubro de 2010.

Ofício n.º: 319 /2010

Ref. Processo n.º: 977-75.2008.8.06.0096-0 (NÚMERO DA COMARCA DE ORIGEM)

Ref. Processo n.º: 384228.2010.8.06.0001/0 - NOSSO NÚMERO

Natureza da Ação: PRECATÓRIA

AUTOR: MARGARIDA ALVES PEREIRA

RÉU: SANTANDER SEGUROS S/A

Senhor Juiz,

Informo a V. Exa. que a Carta Precatória supra epigrafada necessita dos requisitos essenciais para cumprimento (art. 209, I, CPC).

Atenciosamente,

José Edmilson de Oliveira
JUIZ DE DIREITO



Excelentíssimo Senhor MOISÉS BRISAMAR FREIRE
Juiz de Direito da Comarca de Ipueiras-CE.
Fórum Des. Francisco /gilson Viana Martins
Rua Cel. Guilhermino, s/n, Praça do Cristo
IPUEIRAS-CE - CEP: 62.230-000

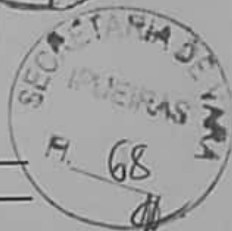
Kacchilo
Em 08/02/2011



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE IPUEIRAS

Sede Juízo: Rua Cel. Guilhermino, s/n, centro - CEP:62.230-000, Ipueiras -CE/Fones: (088) 3685 1317/1374

2ª VIA



Em 14 / 14 /2011.

Ofício nº 436 /2011.

Ref. Processo nº : 977-75.2008.8.06.0096 – DPVAT (Comarca de origem)

Ref. Precatória nº 384228.2010.8.06.0001

Requerente: MARGARIDA ALVES PEREIRA

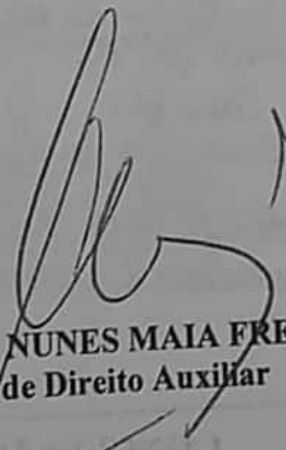
Requerido: SANTANDER SEGUROS S/A

Ilustríssimo(a). Senhor (a).,

Em atenção ao ofício nº 319/2010, sirvo-me do presente para enviar cópias de algumas peças processuais, do processo em epígrafe, com o fim de possibilitar o cumprimento da precatória expedida para esse Juízo em 13.04.2010 e registrada sob o numero 384228.2010.8.06.0001/0.

Anexo: fls. 02/10, 29/32, 34/45, 53/59, 62/64-v.

Atenciosamente,


LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Juiz de Direito Auxiliar

À(o). Ilmo(a). Sr(a).
JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA
FORTALEZA-CE

PROCESSO Nº 976-90.2008.8.06.0096



CERTIDÃO

Certifico que foi encaminhada precatória à Comarca de Fortaleza (5ª Vara Cível) em 17.11.2011, sem retorno a esta Comarca até a presente data.

Ipueiras, 12.07.2012.


Edleusa Rodrigues de Araújo
Diretora de Secretaria

CONCLUSÃO

Aos 12.07.2012, faço os autos conclusos
ao MM. Juiz de Direito.

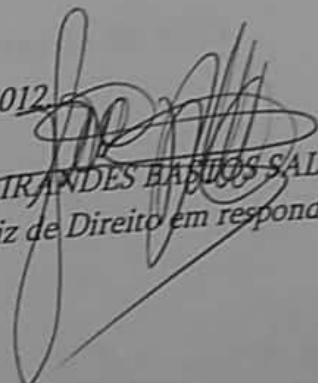

Edleusa Rodrigues de Araújo
Diretora de Secretaria

DESPACHO

R. hoje.

Oficie-se ao Juízo Deprecante, solicitando a devolução da precatória
devidamente cumprida.

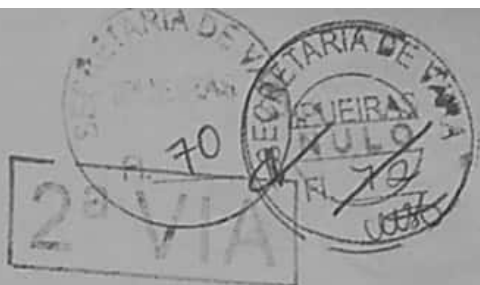
Ipueiras, 16.07.2012


IRANDES BASTOS SALES
Juiz de Direito em representação



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IPUEIRAS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

Sede juízo: Rua Cel. Guilhermino, s/n, Praça do Cristo - CEP: 62.230-000 - Ipueiras - CE/Fone: (088) 3685/1374 -
ipueiras@tjce.jus.br



Ofício 246 2012

Ipueiras, 05 / 05 2012

Ao Excelentíssimo Senhor:
Juízo de Direito da Secretaria da 5ª Vara Cível
Fórum Clóvis Beviláquia - Fortaleza-CE.

Processo nº ~~976-70~~ 2008.8.06.0096/0 (NOSSO NÚMERO)
Processo nº 384228.2010.8.06.0001/0 (NÚMERO DA COMARCA DE ORIGEM)

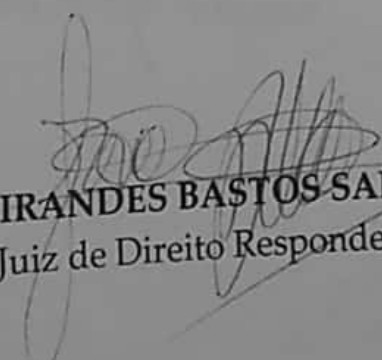
Assunto: Devolução de precatória.

Excelentíssimo Juiz,

Sirvo-me do presente para solicitar a devolução da precatória
devidamente cumprida.

Anexos: Cópias de fls. 65/71.

Atenciosamente,


IRANDES BASTOS SALES
Juiz de Direito Respondendo



SUBSTABELECIMENTO

MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO, advogado, inscrito na OAB/CE sob nº. 16.115, substabelece **COM RESERVAS** ao advogado **ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob nº 20.795, ambos com escritório profissional à Rua Clovis Beviláqua, 1000, São Vicente, Crateús - Ce., os poderes que lhe foram outorgados por **MARGARIDA ALVES FERREIRA**, nos autos do **PROCESSO nº. 976-90.2008.8.06.0096**, Ação de Ressarcimento de Seguro Obrigatório - DPVAT, tramitando no rito do Juizado Especial da Comarca de Ipueiras - Ce.

Crateús - Ce., 04 de Outubro de 2012.


Dr. Marcelo G. Cavalcante Melo
Advogado
OAB/CE 16.115-CPF 788.534.603-00

EM LANCAMENTO

EM LANCAMENTO

EM LANCAMENTO

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

RQ 1798771142 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

03/08/12

LOCAÇÃO DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISO

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
:	h	:	h	:	h	:	h	:	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

CIDADE / LOCALITÉ

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IPUEIRA

Rua Cel. Guillermino, s/n - Centro
CEP: 62.230-000 - Ipueira - CE

BR

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----

446-90-2008
MARCELO ALVES FERREIRA

José Welliton Rodrigues Ribeiro
Servidor requisitado

ENDERECO PARA DEVOLUCAO
RETOUR

EXMO. (A) SR. (A) DR. (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA COMARCA DE IPUEIRAS/CE



Processo nº. 976-90.2008.8.06.0096/0

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IPUEIRAS

13 55
8092 151
03
19 de Agosto de 2013

Maria Jaqueline Sales Moreira
Servidora Pública

MARGARIDA ALVES FERREIRA, já qualificada nos autos da ação em epígrafe, vem perante V. Exa. por intermédio de seu advogado, expor para ao final requerer o seguinte:

A parte autora ingressou com execução de sentença em 16/03/2010, conforme petição que repousa nos autos às fls. 62/64.

Ocorre Excelência, que até a presente data a executada não cumpriu com sua obrigação, motivo pelo qual se faz necessário à atualização do débito.

Conforme planilha abaixo, o valor da condenação atualizado na presente data é de R\$ 18.918,16 (dezoito mil novecentos e dezoito reais e dezesseis centavos).

VALOR DA CONDENAÇÃO	R\$ 13.175,00
VALOR CORRIGIDO (ajuizamento em 04/09/2008)	R\$ 17.198,33
JUROS DE MORA (NÃO HOUVE CITAÇÃO VÁLIDA)	R\$ 0,00
MULTA DO ART. 475-J (10%)	R\$ 1.719,83
VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADO	R\$ 18.918,16

Diante do exposto, requer, respeitosamente, que seja determinado o bloqueio judicial (**penhora "on-line"**) em eventuais contas bancárias de titularidade da executada através do sistema **BACEN-JUD**, afim de que possa ser satisfeito o crédito do exequente, atualmente na monta de **R\$ 18.918,16 (dezoito mil novecentos e dezoito reais e dezesseis centavos)**, conforme atualização demonstrada acima, nos termos do artigo 655, I do Código de Processo Civil,

Nestes termos;
Pede espera deferimento.
Cratêus - Ce., 19 de Agosto de 2013.

Calculadora do cidadão

Cidade: Alameda

Acesso público
19/08/2013 - 09:28

Correção de valores

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)

Dados informados	
Data inicial	05/2008
Data final	07/2013
Valor nominal	R\$ 13.175,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,3051708
Valor percentual correspondente	30,517080 %
Valor corrigido na data final	R\$ 17.158,33 (REAL)

Fazer nova pesquisa





JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Saito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Naura Figueiredo
Marcelo Cêco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Monato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
IPUEIRAS / CE.

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IPUEIRAS

Processo n.º 976-90.2008.8.06.0096

Recebu hoje às 5:15 horas e protocolado sob o nº de ordem
4244 e nº 297

03 de 09 de 12 de 15

José Wellington Rodrigues Ribeiro
Servidor requisitado

SANTANDER SEGUROS S.A, empresa seguradora já qualificada nos autos, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, movida por MARGARIDA ALVES FERREIRA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no art. 475-J do CPC, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

consoante as seguintes razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

GARANTIA DO JUÍZO

Preliminarmente cabe a Impugnante ressaltar que, em cumprimento ao disposto na Lei Adjetiva Civil, deveria a mesma providenciar a garantia do juízo para, desta forma, estar apta a apresentar sua irresignação à execução movida pela parte Impugnada.

Assim, esclarece a Impugnante que o Juízo já se encontra garantido face o depósito realizado pela executada, no valor de R\$ 19.569,58 (dezenove mil quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), referente ao valor executado pelo autor, cujo comprovante de depósito judicial segue em anexo e sendo que o juízo se encontra seguro, garantindo definitivamente o juízo e oportunizando à Impugnante opor-se ao trazido pelo Impugnado.

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Saito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nanato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
IPUEIRAS / CE.

Processo n.º 976-90.2008.8.06.0096

SANTANDER SEGUROS S.A, empresa seguradora já qualificada nos autos, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, movida por **MARGARIDA ALVES FERREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no art. 475-J do CPC, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

consoante as seguintes razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

GARANTIA DO JUÍZO

Preliminarmente cabe a Impugnante ressaltar que, em cumprimento ao disposto na Lei Adjetiva Civil, deveria a mesma providenciar a garantia do juízo para, desta forma, estar apta a apresentar sua irresignação à execução movida pela parte Impugnada.

Assim, esclarece a Impugnante que o Juízo já se encontra garantido face o depósito realizado pela executada, no valor de **R\$ 19.569,58 (dezenove mil quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos)**, referente ao valor executado pelo

cujo comprovante de depósito judicial segue em anexo e sendo que o juízo se encontra seguro, garantindo definitivamente o juízo e oportunizando à Impugnante opor-se ao

travado pelo Impugnado.



RECEBIDO EM 12/12/13
José Wellington Rodrigues Ribeiro
Servidor requisitado

Assim requer o recebimento e julgamento do presente *petitum*, vez que cumpridas todas as formalidades legais aplicáveis ao caso em questão.

DO PRESUPOSTO PARA IMPUGNAR A EXECUÇÃO

Conforme redação do artigo 475-L, para que a impugnação a execução seja aceita, necessita haver: "falta ou nulidade de citação, se o processo correu a revelia" (Art. 475-L, inciso I).

Assim sendo, tem-se que ocorreu flagrante falta de citação, e com fulcro no artigo 475-L, inciso I, do Código de Processo Civil vem a Impugnante expor seus motivos para que no final seja julgada procedente a presente impugnação.

BREVE SÍNTESE DA FASE EXECUTIVA

A Impugnada deu início à fase executiva visando o recebimento de numerário decorrente de decisão transitada em julgado.

A r. sentença de fls. 29/32 indeferiu a petição inicial:

....

Isto posto, considerando que a petição inicial não está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 295, VI, do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Cabe informar que não houve a citação da parte ré. Diante da sentença proferida, a parte autora interpôs recurso inominado, conforme fls. 34/45. No entanto, vale ressaltar que o Magistrado em fls. 47 determinou a intimação da recorrida, ora impugnante, para apresentar contrarrazões, porém a parte ré não tinha conhecimento da ação, e a publicação ocorreu apenas em nome do patrono da parte autora, como se pode observar abaixo:

13) 2008.0037.8873-6/0 - RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERENTE: MARGARIDA ALVES FERREIRA REQUERIDO: SANTANDER SEGUROS S.A. "INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRIDA, DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 47, A SEGUIR TRANSCRITO: "PROC. 2008.0037.8873-6. CLS. CONSIDERANDO QUE O RECURSO FOI INTERPOSTO PELA PARTE VENCIDA NO PRAZO DE 15 (DEZ) DIAS, CONTADOS DA CIÊNCIA DA SENTENÇA E QUE O PREPARO FOI EFETUADO NAS 48 HORAS SEQUENTES À INTERPOSIÇÃO (LEI 9.099/95, ART. 42), RECEBO O RECURSO INOMINADO COM EFEITO DEVOLUTIVO. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA OFERECER RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO DE DEZ(10) DIAS, DECORRIDO O PRAZO INDICADO, COM OU SEM RESPOSTA, ENCAMINHAM-SE OS AUTOS À TURMA RECURSAL, COM AS HOMENAGENS DE ESTILO. IPUEIRAS, 28 DE MAIO DE 2009. ANA PAULA FEITOSA OLIVEIRA, JUIZA DE DIREITO." - INT. DR(S) MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO

Diante do recurso interposto, houve julgamento perante a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, o qual deu provimento ao recurso autoral, reformando a sentença para condenar a seguradora ao pagamento da complementação ao valor de 40 salários mínimos, vigentes à época da liquidação parcial, acrescido de juros com incidência a partir da citação e correção monetária a partir da data do adimplemento parcial.

Mais uma vez a parte que apenas foi intimada do V. Acórdão foi o patrono da parte autora, conforme publicação abaixo:

29) 976-90.2008.8.06.0096/0 - RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERENTE: MARGARIDA ALVES FERREIRA REQUERIDO: SANTANDER SEGUROS S.A. "INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 39 V, TRANSCRITO ABAIXO: "R.H. CIÊNCIA ÀS PARTES SOBRE O RETORNO DOS AUTOS. IPUEIRAS, 02 DE FEVEREIRO DE 2010. MOISÉS BRISAMAR FREIRE, JUIZ DE DIREITO." - INT. DR(S) MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão, a parte autora requereu o cumprimento de sentença pleiteando o total de R\$ 14.119,37 (quatorze mil cento e dezenove reais e trinta e sete centavos) em 15/03/2013. Posto isto, foi expedida Carta Precatória para que a executada cumprisse a obrigação nos termos do art. 475-J do CPC, conforme se depreende em fls. 65/71.

Desta forma, a parte ré tomou conhecimento da ação que tramitava em seu desfavor.

No entanto, a Impugnante foi surpreendida com a petição de execução do autor atualizada pleiteando o montante de R\$ 18.918,16 (Dezoito mil novecentos e dezoito reais e dezesseis

centavos), valor este, já com inclusão da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. 49 X

Não obstante, verifica-se nulidade de citação, eis que a parte ré não foi sequer citada tomando conhecimento da ação apenas quando o processo já se encontrava em fase de execução.

FALTA OU NULIDADE DE CITAÇÃO

Conforme consta dos autos, não houve a citação da ré. Desta forma, como é sabido, a citação é ato essencial para que se complete a relação processual, fazendo com que o réu se torne parte do processo, sujeito do contraditório, legitimando-se, assim, o provimento jurisdicional proferido para produzir efeitos sobre sua posição jurídica.

Assim sendo, não se pode admitir o regular desenvolvimento do processo sem que seja regularmente citado o demandado. É inegável que a falta ou nulidade de citação, num processo em que o demandado não tenha integrado efetivamente o contraditório, pode ser arguida mesmo depois do prazo decadencial do direito à rescisão da sentença de mérito transitada em julgado.

A sentença proferida em processo de que não participou o réu, sem que tenha sido ele citado regularmente, trata-se de nulidade absoluta, conforme preceituam Barbosa Moreira na obra, Comentários ao Código de Processo Civil, p. 97 e Humberto Theodoro Júnior, em Curso de Direito Processual Civil, vol. II, p. 283.

É por tais razões que o inciso I do art. 475-L do Código de Processo Civil autoriza o ajuizamento de embargos pelo fundamento aqui analisado: falta ou nulidade de citação no processo onde se formou o título que fundamenta a execução, se o embargante ali tiver permanecido revel.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Versou a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA sobre o descabimento pedido de cumprimento de sentença, devido as razões já expostas, quais sejam:

- (i) FALTA OU NULIDADE DE CITAÇÃO, tendo em vista que não houve a citação da parte ré, não permitindo a mesma submeter-se ao

contraditório e ampla defesa.

são as razões pelas quais, espera e requer a Impugnante seja acolhida a presente impugnação, para:

- (ii) DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA,
bem como a devolução de todos os prazos para
a parte ré se manifestar.

Ex Positis, de acordo com os argumentos expendidos até o presente momento, a Embargante, requer à V. Exa, seja a presente Impugnação à execução recebida, em razão da sua tempestividade, e acolhido seus pedidos conforme expostos acima, bem como a devolução do valor oferecido como garantia do juízo em favor da Seguradora no importe de R\$ 19.569,58 (dezenove mil quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, OAB/CE 14.752, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

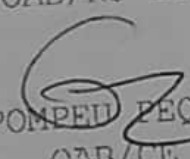
Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Ipueiras, 26 de Novembro de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14.752

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



BANCO DO NORDESTE DEPOSITO EM CONTA JUDICIAL
AG.064-06/12/2013-1421-T035 AUT 036 NSU 000303 1

INFORMACOES DO CODIGO DE BARRAS TECLADO
00491591500019589581201312030000010970000007

ID DEP.	205000001099000000
DATA VENC	17/12/2013
VALOR	19.509,50

VALOR DINHEIRO:	0,60
VALOR CHEQUE:	19.569,58
TOTAL:	19.569,58

Banco do Nordeste - Cliente Consulta e Ouvidoria
0800 720 3030 - www.bnb.gov.br

Ev1YNT1NN49c3qA01Jf

(VIA SO CLIENTE)

GUIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL

Nº DA CONTA JUDICIAL 651774		AGÊNCIA 152	DATA DE EMISSÃO 05/12/2013	TIPO DE JUSTIÇA Justiça Estadual	PROCESSO Nº 977752003880600960
TRIBUNAL TRIB DE JUSTICA DO CEARA - Depósito		COMARCA/MUNICÍPIO IPUEIRAS		ORÇÃO/VARA VARA UNICA DA COMARCA DE IPUEIRAS	
Nº IDENTIFICADOR DO DEPÓSITO - ID 120131205000001099		DEPOSITANTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT		CPF/CNPJ 09248608000104	
NOME DO RECLAMANTE/IMPETRADO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS		CPF/CNPJ 09248608000104		NOME DO AUTOR/RECLAMANTE/IMPETRANTE MARGARIDA ALVES FERREIRA	
TITULARIDADE ☐ PRÓPRIO DEPOSITANTE ☐ OUTROS		NOME SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT		CPF/CNPJ 09248608000104	
MOTIVO DO DEPÓSITO 2 - 1 - GARANTIA DE JUÍZO 2 - PAGAMENTO 3 - OUTROS (ESPECIFIQUE)					
DEPÓSITO EM DINHEIRO		DEPÓSITO EM CHEQUE		VALOR TOTAL (Somatório dos campos 1 a 14)	
(5) EDITAIS R\$	(6) INSS RECLAMANTE R\$	(7) INSS RECLAMADO R\$	(8) CUSTAS R\$	(9) EMOLUMENTOS R\$	(10) IMPOSTO DE REITA R\$
(12) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS R\$	(13) HONORÁRIOS PERICIAIS (A) ENGENHEIRO R\$	(14) OUTROS R\$	(15) HONORÁRIOS PERICIAIS (B) ENGENHEIRO R\$	(16) OUTROS PERICIAIS R\$	(17) OUTROS PERICIAIS R\$
OBSERVAÇÕES					
RECIBO DO PAGADOR					
LOCAL DE PAGAMENTO Banco do Nordeste		Nº DO DOCUMENTO 004-3		VENCIMENTO 16/12/2013	
NOME DO BENEFICIÁRIO CNPJ/CPF Pagável em qualquer banco		AGÊNCIA/COD DO BENEFICIÁRIO 152/651774		NOSSE NÚMERO 201312050000010	
TRIB DE JUSTICA DO CEARA - Depósito Judicial CNPJ: 09.444.530.0001-01		ACEITE Não		DATA DE PROCESSAMENTO 04/12/2013	
Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/n, Cambé, Fortaleza / Ceará, CE. CEP: 60.822-325		QUANTIDADE X		VALOR DO DOCUMENTO R\$ 19.569,58	
DATA DO DOCUMENTO 05/12/2013		MOEDA REAL		(1) DESCONTO/ABATIMENTO ****	
USO DO BANCO 120131205000001099		CARTEIRA		(2) OUTRAS DEDUÇÕES ****	
INSTRUÇÕES Não receber após data de vencimento				(3) MORA/MULTA ****	
				(4) VALOR CORRADO R\$ 19.569,58	
				CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
				Autenticação Mecânica	
PAGADOR SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT		RUA SENADOR DANTAS, 5º ANADAR, 74, CENTRO, RIO DE JANEIRO, RJ. CEP: 20.031-205			

84

2012-01-22
Dobsonia Olfactoria
853127
6.32 p.m. 6mb. ERECU

83
1



FLS. 84

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPUEIRAS

PROCESSO Nº. 976-90.2008.8.06.0096

DECISÃO

Compulsando os autos verifica-se a magistrada que até então presidia o feito, preteritamente, extinguiu o feito sem resolução do mérito ante a inépcia da petição inicial (fls. 29/32).

Seguiu-se daí a interposição, pela parte autora, de Recurso Inominado (fls.34/452) o qual fora provido pela Turma Recursal no sentido de "condenar a seguradora ao pagamento da complementação ao valor de 40 salários mínimos, vigentes à época da liquidação parcial (fls. 55/57).

Na sequência, a parte autora deu início à execução do julgado, sobrevivendo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 77/80, em que se alega, basicamente, a nulidade da citação e se pleiteia a nulidade da sentença proferida.

Pois bem, analisando detidamente os autos, verifica-se que a parte ré, em momento algum, obteve ciência da demanda contra si ajuizada na medida em que **jamaiz** foi citada.

Neste contexto, verifica-se que a decisão de fls. 55/57, a rigor, não é oponível à parte ré, haja vista que a falta de citação para o processo de conhecimento contamina de nulidade absoluta (insanável) todos os atos ulteriores, inclusive, eventual sentença nele proferida.

No entanto, ante a impossibilidade jurídica deste magistrado anular decisão proferida pela Turma Recursal, determino, previamente, a remessa dos autos à Turma Recursal para fins de manifestação acerca do contido na impugnação ao cumprimento de sentença.

Diligências e intimações necessárias.

Ipueiras, 21 de março de 2014.

R. L. Silva Filho



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS
DIVISAO DE DISTRIBUICAO DAS TURMAS RECURSAIS



data - Hora
1/5/2014 - 16:19

Termo de Registro e Autuação



Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	976-90.2008.8.06.0096 / 1 RECURSO INOMINADO
Ação de Origem	RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
Local de Origem	VARA UNICA DA COMARCA DE IPUEIRAS
Nr. Volumes	1
Autuação	28/09/2009
Assunto(s)	SEGURO
Natureza	CÍVEL
Just. Gratuita	SIM
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	Pobre
Competência	TURMAS RECURSAIS

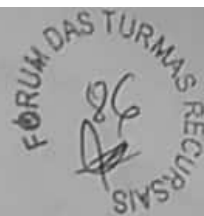
Partes

Nome

Recorrente : MARGARIDA ALVES FERREIRA
Rep. Jurídico : 16115 - CE MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO
Recorrido : SANTANDER SEGUROS S.A.

Fortaleza, 7 de Maio de 2014

Responsável



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS
DIVISAO DE DISTRIBUICAO DAS TURMAS RECURSAIS

Data - Hora
1/5/2014 - 16:13

Termo de Distribuição



Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	976-90.2008.8.06.0096 /1
Autuação	28/09/2009
Tipo de Ação	RECURSO INOMINADO
Assunto(s)	SEGURO
Local de Origem	VARA UNICA DA COMARCA DE IPUEIRAS
Ação de Origem	RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
Nr. Apensos	0
Nr. Volumes	1
Documento de Origem	PROCESSO
Documento Atual	PROCESSO
Fase Atual	REDISTRIBUIÇÃO POR ENCAMINHAMENTO
Data da Fase	07/05/2014

Foi feita REDISTRIBUIÇÃO POR ENCAMINHAMENTO do presente processo, motivo SUCESSÃO, em 07/05/2014 14:05, para o(a) Relator(a): CARLOS ROGERIO FACUNDO

Partes

Nome

Recorrente : MARGARIDA ALVES FERREIRA
Rep. Jurídico : 16115 - CE MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO
Recorrido : SANTANDER SEGUROS S.A.

Fortaleza, 7 de Maio de 2014

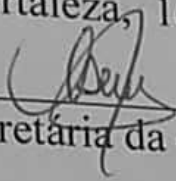
Responsável

RECEBIMENTO



Recebi autos da Distribuição.

Fortaleza, 16 de MAIO de 2014.


p/ Secretária da 4ª Turma Recursal do J.E.C.C.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão dos autos ao Exmo.(a) Sr.(a)

Juiz(a) (a) Relator(a) da 4ª Turma Recursal.

Fortaleza, 16 de Maio de 2014.


p/ Secretária da 4ª Turma Recursal do J.E.C.C.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

FORTALEZA, 30 DE MARÇO DE 2015.

Roberta Ponte

ROBERTA PONTE MARQUES MAIA
JUÍZA CORREGEDORA AUXILIAR



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS
DIVISAO DE DISTRIBUICAO DAS TURMAS RECURSAIS

Termo de Distribuição



Dados Gerais do Processo

976-90.2008.8.06.0096 /1

28/09/2009

RECURSO INOMINADO

SEGURO

VARA UNICA DA COMARCA DE IPUEIRAS

RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

0

1

PROCESSO

PROCESSO

REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO

11/06/2015

REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQUIDADE, em 11/06/2015 19:15, para o(a) Relator(a): VALERIA
SANTANA BARROS LEAL

Partes

MARGARIDA ALVES FERREIRA
Advogado : 16115 - CE MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO
SANTANDER SEGUROS S.A.

Fortaleza, 11 de Junho de 2015

Responsável

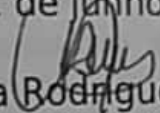


ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
Av. Santos Dumont nº 1400 - Aldeota - CEP.: 60.150-161 - Fortaleza/CE - Fones: 3208 1616 / 1618

FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS
90
9

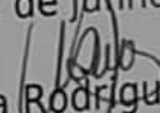
CERTIDÃO

CERTIFICO que tombei no livro de registro, o presente Recurso Cível com o número **134/2015**.
O referido é verdade. Dou fé.
Fortaleza, 11 de junho de 2015.


Ilana Rodrigues Cardoso
p/ SECRETÁRIA DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS J.E.C.C.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão dos presentes autos a Exma. Sr^a. **Valéria Márcia de Santana Barros Leal**, Juíza Relatora da 2ª Turma Recursal dos J.E.C.C.
Fortaleza, 11 de junho de 2015.


Ilana Rodrigues Cardoso
p/SECRETÁRIA DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS J.E.C.C.



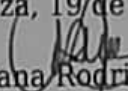
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E
CRIMINAIS

CERTIDÃO PUBLICAÇÃO DE PAUTA

CERTIFICO que a pauta de julgamento nº **06/2015** foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico no dia **16 de outubro de 2015** (6ª feira) e publicada no dia **19 de outubro de 2015** (2ª feira).

O referido é verdade. Dou fé.

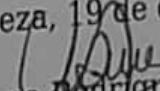
Fortaleza, 19 de outubro de 2015.


Ilana Rodrigues Cardoso
Secretária da 2ª Turma Recursal dos J.E.C.C.

CONCLUSÃO

Faço conclusão dos presentes autos a Exma. Srª. Valéria Márcia de Santana Barros Leal - Juíza Relatora da 2ª Turma Recursal dos J.E.C.C.

Fortaleza, 19 de outubro de 2015.


Ilana Rodrigues Cardoso
Secretária da 2ª Turma Recursal dos J.E.C.C.



ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
Av. Santos Dumont nº 1400 - Aldeota - CEP.: 60.150-160 - Fortaleza/CE - Fones: 3208-1616/18

RECURSO CÍVEL Nº 976-90.2008.8.06.0096/1 SESSÃO DE JULGAMENTO: 22 / 10 / 2015

RELATORA:

EXMA.: JUÍZA VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL

PRESIDENTE DA SESSÃO:

EXMA.: JUÍZA VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL

MEMBROS JULGADORES:

EXMA. VALÉRIA CARNEIRO BARROSO

EXMO. JORGE DI CIERO MIRANDA

SECRETÁRIA:

ILANA RODRIGUES CARDOSO

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE A EGRÉGIA SEGUNDA TURMA RECURSAL, AO APRECIAR O RECURSO EM EPÍGRAFE EM SESSÃO REALIZADA NESTA DATA, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

"A TURMA POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECEU O RECURSO, RECONHECENDO A NULIDADE DO ACORDÃO," determinando o retorno ao **JUÍZO DE ORIGEM.**

O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

FORTALEZA, 22 DE OUTUBRO DE 2015.


Bela. ILANA RODRIGUES CARDOSO
SECRETÁRIA



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
SEGUNDA TURMA RECURSAL

FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS
93
A

RECURSO INOMINADO. Nº 976-90.2008.8.06.0096/1
RECORRENTE: MARGARIDA ALVES FERREIRA
RECORRIDO: SANTANDER SEGUROS S/A
RELATOR: VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DEMANDADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO ACÓRDÃO E DEMAIS ATOS PRATICADOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima epigrafados.

Acordam os membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, reconhecer a nulidade do acórdão prolatado e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem.

1. RELATÓRIO

Trata-se o feito de ação de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT, na qual a parte autora alega ter sofrido acidente de trânsito, percebendo o seguro indenizatório administrativamente no montante de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais). Requer a complementação do valor em face de ter direito ao recebimento da quantia correspondente a quarenta salários mínimos.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, por inépcia da inicial.

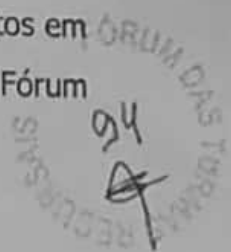
A parte autora interpôs recurso inominado, o qual foi julgado procedente pela extinta 4ª Turma Recursal, condenando a empresa demandada ao pagamento da complementação ao valor de quarenta salários mínimos.

Teve o feito seu regular prosseguimento perante o juízo de origem, culminando com sua execução, oportunidade na qual a instituição demandada ingressou com impugnação à execução, alegando sua nulidade em face de sequer ter sido citada dos termos da ação.

LB

Pelo juízo de primeiro grau foi reconhecida a nulidade dos atos em face da ausência de citação da empresa; determinando o retorno dos autos ao Fórum das Turmas Recursais para análise de referida irregularidade.

É o relatório.



2. VOTO

Deve ser reconhecida a nulidade do acórdão proferido pela extinta 4ª Turma Recursal, posto ter julgado o recurso interposto pela parte autora condenando a empresa demandada ao pagamento de valor, sem que esta tenha sido citada dos termos da ação; o que lhe oportunizaria a apresentação de contestação ao feito.

Todos os atos do processo devem garantir a ampla defesa e o contraditório, devendo as partes se manifestarem sobre o conteúdo de cada ato praticado.

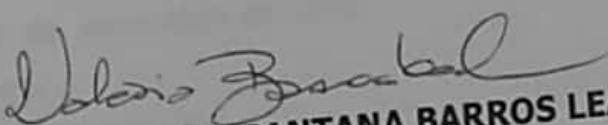
Diante disso, reconheço a nulidade do referido acórdão e demais atos praticados; determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que se oportunize a apresentação de contrarrazões ao recurso pela parte recorrida.

Honorários Incabíveis.

Acórdão assinado somente pelo Relator a teor do art. 41 do Regimento Interno das Turmas Recursais do Estado do Ceará.

É como voto.

Fortaleza, 22 de outubro de 2015.


VALÉRIA MARCIA DE SANTANA BARROS LEAL
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA RECURSAL

RECEBIMENTO DOS AUTOS

c/ acórdão

Fortaleza/CE, 22 de outubro de 2015.

Belª Ilana Rodrigues Cardoso
Secretária da 2ª Turma Recursal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO ACORDÃO

Certifico que foi disponibilizado o acórdão Nº 09 no Diário da Justiça Eletrônico/TJCE em 03 / 11 / 2015 e considerado **publicado na data abaixo mencionada**, conforme os termos do artigo 4º § 3º da Lei 11.419/2009.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 4 de novembro de 2015.

Belª Ilana Rodrigues Cardoso
Secretária da 2ª Turma Recursal

Lei 11.419 - art. 4º

§ 3º : Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 4º : Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA RECURSAL

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que decorreu o prazo legal do acórdão de **fls. 93/94** transitou em julgado, visto que contra o mesmo nenhum recurso foi interposto no prazo legal.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 20 de novembro de 2015.

Bela. ILANA RODRIGUES CARDOSO
SECRETÁRIA DA 2ª TURMA RECURSAL

REMESSA

Faço a remessa dos autos ao J.E.C.C da
Comarca de Ipueiras/CE.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 20 de novembro de 2015

Bela. ILANA RODRIGUES CARDOSO
SECRETÁRIA DA 2ª TURMA RECURSAL

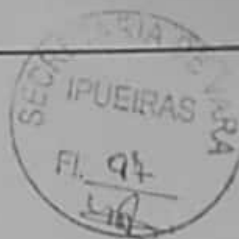
FORUM 02ª TURMA RECURSAL
96
8

Enviar Processo/Petição

Hora Remessa

11:09

Local do Destino



VARA UNICA DA COMARCA DE IPUEIRAS (COMARCA DE IPUEIRAS)

Destino

Identificador Sem Retorno.

Dados Petição/Processo

Petição

do Processo/Petição

Número Recurso

0

Protocolo Petição de Acompanhamento

na Lista

Recuperar Digitação

Petição/Processo	Tipo	Data Hora Protocolo	Objeto da Petição de Acompanhamento
976-90.2008.8.06.0096/1	Recurso		
128-69.2009.8.06.0096/1	Recurso		

de Linhas:2

Gravar

Excluir

Consultar

Limpar

Remessa

de unidades/códigos do Tribunal de Justiça
de unidades/códigos da Corregedoria
de unidades/códigos da Comarca de Fortaleza
de unidades/códigos das Demais Unidades



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(Vara Única da Comarca de Ipueiras)

SVU

Fl. 98

[Signature]
Ipueiras-CE

PROCESSO N.º 976-90.2008.8.06.0096

Recebi hoje.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos, facultando-lhes o prazo de dez(10) dias para requererem o que entender de direito.

Após o decurso do prazo sem manifestação, arquivem-se.

Ipueiras(CE), aos 14 12.2015.

[Signature]
LÚCIO ALVES CAVALCANTE

Juiz de Direito/Resp.

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

853127- C1 / 2012-01392 / INV

FLS. 99

João Barbosa

João Martins

Rafaella Barbosa

Joselaine Moura

Fernando Barbosa

Carlos Eduardo

Amanda Maia

Cristina Ferreira

Evelyn Castillo

Isabel Chagas

Noemia Teixeira

Taísa Silva

Roberto Costa

Tiago Leão

Osmar Aquino

Rodrigo Almeida

Paula Silva

Walter Araújo

Eduardo Dias

Tamires Farias

Raphael Neves

Cristiane Silva

Gabrielle Serrano

André Silva

Juliana Cruz

Adriana Moura

Renan Farias

Assistentes Jurídicos

Breno Azambuja

Kellen Drummond

Lohan Mata

Michael Cunha

Rita Nogueira

Roberto Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPUEIRAS- CE

PROCESSO: 0000976-90.2008.8.06.0096

Recebi em 10 de 05

997 36

01

20 de 11

15 de 200

SATANDER SEGUROS S.A E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos DA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove MARGARIDA ALVES FERREIRA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V.Exa., expor para requerer.



2. VOTO

Deve ser reconhecida a nulidade do acórdão proferido pela extinta 4ª Turma Recursal, posto ter julgado o recurso interposto pela parte autora condenando a empresa demandada ao pagamento de valor, sem que esta tenha sido citada dos termos da ação; o que lhe oportunizaria a apresentação de contestação ao feito.

Todos os atos do processo devem garantir a ampla defesa e o contraditório, devendo as partes se manifestarem sobre o conteúdo de cada ato praticado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que EXISTE NUMERARIO A SER RESTITUÍDO EM FAVOR DO RÉU, pois trata-se de restituição da garantia do juízo, no montante de R\$ 19.569,58 (dezenove mil quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) e seus acréscimos legais, conforme acórdão supracitado no dia 22/10/2015.

Diante da comprovação da existência de valores a serem devolvidos, vem a Ré requerer a V.Exa., a expedição de alvará em favor do réu referente a devolução do pagamento da garantia do juízo.

Faz-se mister, esclarecer que a expedição do alvará deverá ser nominal a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, verdadeira titular da obrigação de reembolso da quantia disponível ao juízo.

Cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV

DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Assim, os seguros e demais encargos provenientes de tal atributo são pagos pela Seguradora Líder, sendo certo que pagamentos para garantia do juízo são realizados pela empresa em comento.

Neste sentido, há de ser observado o art. 8º da Resolução:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, vem requer a V. Exa., que seja expedido ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA DIRETA na monta de R\$ 19.569,58 (dezenove mil quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) e seus acréscimos legais, em favor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante (Banco do Brasil) a efetuar transferência na conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1769-8, do BANCO DO BRASIL S/A.

Após a realização da transferência direta nas contas da Ré, requerer à V.Exa., a determinação através de expedição de ofício ao Banco depositante para que junte aos autos o respectivo COMPROVANTE DA TRANSFERÊNCIA REALIZADA ATRAVÉS DE TED DA QUANTIA EXPEDIDA MEDIANTE ALVARA ELETRONICO, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada, para identificação nas contas do réu.

Desta forma, caso V. Exa., entenda de modo diverso que, o respectivo alvará seja expedido em nome da ré e discriminado por extenso o nome do patrono DR. FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR inscrito na OAB/CE 14.752, para levantamento do ALVARÁ EXPEDIDO.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na OAB/CE 27.954-A e DR. FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR inscrito na OAB/CE 14.752, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Ipueiras, 17 de novembro de 2015.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/CE 27.954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14.752

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

João Martins

Rafaela Barbosa

Joselaine Maura

Fernando Barbosa

Carlos Eduardo

Amanda Maia

Cristina Ferreira

Evelyn Castillo

Isabel Chagas

Noemia Teixeira

Taisa Silva

Roberto Costa

Tiago Leão

Osmar Aquino

Paula Silva

Walter Araújo

Marcos Carmo

Eduardo Dias

Adriana Moura

Rodrigo Portela

Caroline Mançano

Cristiane Flasi

Elisama Silva

Jessica Correa

Tamires Farias

Carina Carneiro

Mariana Machado

Assistentes Jurídicos

Breno Azambuja

Kellen Drummond

Lohan Mota

Michael Cunha

Rita Nogueira

Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPUEIRAS /CE

Processo n.º 00009769020088060096

SANTANDER SEGUROS S.A, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe move **MARGARIDA ALVES FERREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer o DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS** tendo em vista que o processo em tela foi remetido ao arquivo judicial, no entanto, a requerente necessita de acesso aos autos para obtenção de cópias do presente feito.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome do patrono Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na OAB/ CE sob o nº 27954-A, sob pena de nulidade das mesmas.

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 05 de Março de 2015.

João Barbosa
OAB/CE 27.954 A

Fabio Pompeu Pequeno Junior
OAB/CE 14.752



Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

RECEBIDO
07 01 16
José Welton Rodrigues
Secretário de Registro

Margarida G. Ferreira

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERMOJU

GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial

1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA:
042010 - SECRETARIA DE VARA UNICA
Comarca: IPUEIRAS

2 - VENCIMENTO 09/01/2016

3 - DATA EMISSÃO 10/12/2015

4 - SEQUENCIAL GUIA 0002079

5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO
SANTANDER SEGUROS S.A

6 - PROCESSO/PROTOCOLO
00009769020088060096

7 - NATUREZA DA AÇÃO
AÇÃO DE COBRANÇA

8 - VALOR DA CAUSA 13.175,00

9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA
161-CUSTAS PROCESSUAIS

10 - VALOR A RECOLHER 3.81

11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site **Tribunal de Justiça**.
Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.

12 - CÓDIGO DE BARRAS

VIA PROCESSO
Autenticação no
Verso ou Lateral Direita

85650000000-0 03810148201-6 60109042010-5 00020792161-0

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERMOJU

GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial

1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA:
042010 - SECRETARIA DE VARA UNICA
Comarca: IPUEIRAS

2 - VENCIMENTO 09/01/2016

3 - DATA EMISSÃO 10/12/2015

4 - SEQUENCIAL GUIA 0002079

5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO
SANTANDER SEGUROS S.A

6 - PROCESSO/PROTOCOLO
00009769020088060096

7 - NATUREZA DA AÇÃO
AÇÃO DE COBRANÇA

8 - VALOR DA CAUSA 13.175,00

9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA
161-CUSTAS PROCESSUAIS

10 - VALOR A RECOLHER 3.81

11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site **Tribunal de Justiça**.
Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.

VIA CLIENTE
Autenticação no
Verso ou Lateral Direita

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERMOJU

GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial

1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA:
042010 - SECRETARIA DE VARA UNICA
Comarca: IPUEIRAS

2 - VENCIMENTO 09/01/2016

3 - DATA EMISSÃO 10/12/2015

4 - SEQUENCIAL GUIA 0002079

5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO
SANTANDER SEGUROS S.A

6 - PROCESSO/PROTOCOLO
00009769020088060096

7 - NATUREZA DA AÇÃO
AÇÃO DE COBRANÇA

8 - VALOR DA CAUSA 13.175,00

9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA
161-CUSTAS PROCESSUAIS

10 - VALOR A RECOLHER 3.81

11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site **Tribunal de Justiça**.
Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.

12 - CÓDIGO DE BARRAS

VIA BANCO
Autenticação no
Verso ou Lateral Direita

85650000000-0 03810148201-6 60109042010-5 00020792161-0



Pagamento de outros convênios

FL3 204
4

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
11/12/2015 AUTO-ATENDIMENTO 11.58.55
1251301251

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 11.969-4
EFETUADO POR: JOAO PAULO MARTINS
Convenio PERMOJU CUSTAS JUDICIAIS
Codigo de Barras 856500000000-0 03810148261-6
60109042010-5 00020792161-0
Data do pagamento 11/12/2015
Valor em Dinheiro 3.61
Valor em Cheque 0.00
Valor Total 3.61
DOCUMENTO: 121102
AUTENTICACAO SISBB:
F.109.518.6A9.A4B.BE3

Assinada por J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

11/12/2015 11:59:15

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo
Amanda Maia

Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Taisa Silva
Roberto Costa
Tiago Leão

Osmar Aquino
Rodrigo Almeida
Paulo Silva
Walter Araújo
Eduardo Dias
Tamires Farias

Raphael Neves
Cristiane Silva
Gabrielle Serrano
André Silva
Juliana Cruz
Adriana Moura
Renan Farias

Assistentes jurídicos
Breno Azambuja
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

853127 - C1 / 2012-01392 /

FLS. 105

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPUEIRAS / CE

Processo n. 00009769020088060096

SANTANDER SEGUROS S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **MARGARIDA ALVES FERREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais no valor de R\$ 3,81 (Três reais e Oitenta e Um centavos)**.

Por fim, diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor, e o subsequente arquivamento dos autos.

Termo em que,
Pede Juntada.

IPUEIRAS, 18 de dezembro de 2015.

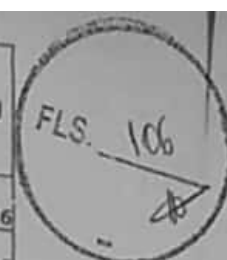
JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB OAB/CE 14752

12 FEV 2016

IPUEIRAS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		FERMOJU	GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 042010 - SECRETARIA DE VARA UNICA Comarca: IPUEIRAS		2 - VENCIMENTO	09/01/2016
		3 - DATA EMISSÃO	10/12/2015
		4 - SEQUENCIAL GUIA	0002079
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO SANTANDER SEGUROS S.A		6 - PROCESSO/PROTOCOLO	00009769020088060096
7 - NATUREZA DA AÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA		8 - VALOR DA CAUSA	13.175,00
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS		10 - VALOR A RECOLHER	3.81
11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça . Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.		VIA PROCESSO Autenticação no Verso ou Lateral Direita	
12 - CÓDIGO DE BARRAS		85650000000-0 03810148201-6 60109042010-5 00020792161-0	



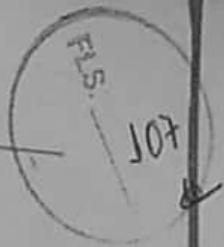
ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		FERMOJU	GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 042010 - SECRETARIA DE VARA UNICA Comarca: IPUEIRAS		2 - VENCIMENTO	09/01/2016
		3 - DATA EMISSÃO	10/12/2015
		4 - SEQUENCIAL GUIA	0002079
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO SANTANDER SEGUROS S.A		6 - PROCESSO/PROTOCOLO	00009769020088060096
7 - NATUREZA DA AÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA		8 - VALOR DA CAUSA	13.175,00
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS		10 - VALOR A RECOLHER	3.81
11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça . Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.		VIA CLIENTE Autenticação no Verso ou Lateral Direita	

ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		FERMOJU	GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 042010 - SECRETARIA DE VARA UNICA Comarca: IPUEIRAS		2 - VENCIMENTO	09/01/2016
		3 - DATA EMISSÃO	10/12/2015
		4 - SEQUENCIAL GUIA	0002079
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO SANTANDER SEGUROS S.A		6 - PROCESSO/PROTOCOLO	00009769020088060096
7 - NATUREZA DA AÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA		8 - VALOR DA CAUSA	13.175,00
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS		10 - VALOR A RECOLHER	3.81
11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça . Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.		VIA BANCO Autenticação no Verso ou Lateral Direita	
12 - CÓDIGO DE BARRAS		85650000000-0 03810148201-6 60109042010-5 00020792161-0	



10/12/2015

Pagamento de outros convênios



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
11/12/2015 - AUTO-ATENDIMENTO 11.58.55
251301251

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
EFETUADO POR: JOAO PAULO MARTINS

CONVENIO FERMOJU CUSTAS JUDICIAIS
Codigo de Barras 856500000000-0 03810148281-6
60109042010-5 00020792161-0
Data do pagamento 11/12/2015
Valor em Dinheiro 3.81
Valor em Cheque 0.00
Valor Total 3.81

DOCUMENTO: 121102
AUTENTICACAO SISBB:
1309.518.6A9.A4B.EE3

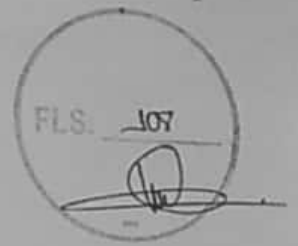
assinada por J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS 11/12/2015 11:59:15

transação efetuada com sucesso.

transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPUEIRAS



Autos nº 976-90.2008.8.06.0096/0

Intime-se a parte recorrente para que informe acerca do cumprimento da obrigação pontuado pelo recorrido, no prazo de dez dias.

Ipueiras, 16 de setembro de 2016.



Tássia Fernanda de Siqueira

Juíza Substituta

PROCESSO Nº 976-90.2008.8.06.0096

ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE IPUEIRAS
14/07/2016
1234
05
06 de 07 de 2016

MARGARIDA ALVES FERREIRA, já amplamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, com o mais expressivo respeito, ante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-signatário, expor para ao final requerer o que segue:

Compulsando os autos, percebe-se que a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Ceará, em decisão acostada às folhas 93/94, reconheceu a nulidade do acórdão proferido anteriormente pela 4ª Turma Recursal de folhas 55/57, nos seguintes termos:

“Deve ser reconhecida a nulidade do acórdão proferido pela extinta 4ª Turma Recursal, posto ter julgado o recurso interposto pela parte autora condenando a empresa demandada ao pagamento de valor, sem que se tenha sido citada dos termos da ação, o que lhe oportunizaria a apresentação de contestação ao feito.

Todos os atos do processo devem garantir a ampla defesa e o contraditório, devendo as partes se manifestarem sobre o conteúdo de cada ato praticado.

Diante disso, reconheço a nulidade do referido acórdão e demais atos praticados, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que se oportunize a apresentação de contrarrazões ao recurso pela parte recorrida.” (grifo nosso)

Desta forma, Excelência, sanados os vícios anteriormente existentes, requer, respeitosamente, que Vossa Excelência determine a intimação da empresa Reclamada para fins de apresentação de contrarrazões ao Recurso Inominado constante às folhas 34/45, em conformidade com a decisão acima destacada.

Em tempo, esclarece ainda que concorda plenamente com a devolução à Reclamada, através de alvará, do depósito constante às folhas 81, na monta de R\$ 19.569,58 (dezenove mil quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), uma vez que dito depósito se refere tão somente à garantia do juízo do cumprimento de sentença já anulado por força da decisão da Turma Recursal acostada às folhas 93/94.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Ipueiras-CE, 06 de julho de 2016.

Marcelo Gleidson Cavalcante Melo
OAB/CE nº 16.115

FINALIDADE PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. OUTROSSIM, NO MESMO PRAZO, MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO, ENTENDENDO O SILÊNCIO DAS PARTES COMO RECUSA À TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. NÃO HAVENDO INDICAÇÃO DE PROVAS A SEREM PRODUZIDAS OU SEU REQUERIMENTO GENÉRICO, DEVE A SECRETARIA CERTIFICAR TAL CONDIÇÃO, VOLTANDO OS AUTOS CONCLUSOS. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. IPUEIRAS, 21 DE SETEMBRO DE 2016. TÁSSIA FERNANDA DE SIQUEIRA - JUÍZA SUBSTITUTA." - INT. DR(S). ENEAS CALDAS FILHO

76) 7543-64.2013.8.06.0096/0 - TOMBO: 7168 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO: MUNICIPIO DE IPUEIRAS - REP. PELO PREFEITO REQUERENTE: VANUSA PEREIRA DO NASCIMENTO ARAÚJO. "INTIMAÇÃO DA PARTE POR SEU ADVOGADO PARA TOMAR CIÊNCIA ACERCA DA DECISÃO/ACÓRDÃO DE FLS. 124/136, PODENDO REQUERER O QUE ENTENDER PERTINENTE, NO PRAZO LEGAL." - INT. DR(S). LUIZ OSTERNO SOLANO FEITOSA

77) 7547-38.2012.8.06.0096/0 - TOMBO: 4353 - ALVARÁ JUDICIAL REQUERENTE: VANIA MARIA PEREIRA MESQUITA. "INTIMAÇÃO DA PARTE POR SEU ADVOGADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 104, À SEGUIR TRANSCRITO: "INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA APRESENTAR RÉPLICA, BEM COMO TOMAR CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM A CONTESTAÇÃO, NO PRAZO LEGAL. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. IPUEIRAS, 21 DE SETEMBRO DE 2016. TÁSSIA FERNANDA DE SIQUEIRA - JUÍZA SUBSTITUTA." - INT. DR(S). LAURO RAMOS DE LIMA

78) 7552-60.2012.8.06.0096/0 - TOMBO: 4367 - INTERDIÇÃO INTERDITANDO: MARIA GORETE BEZERRA DE SOUZA REQUERENTE: MARIA SALETE BEZERRA ARAÚJO INTERDITANDO: MARIA GORETE BEZERRA DE SOUZA REQUERENTE. FINAL: "...DESTARTE, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE NA INICIAL, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, I, DO CPC. A COBRANÇA DAS CUSTAS PROCESSUAIS FICA SOBRESTADA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL, TENDO EM VISTA A GRATUIDADE CONCEDIDA. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. IPUEIRAS, 06 DE OUTUBRO DE 2016. TÁSSIA FERNANDA DE SIQUEIRA - JUÍZA SUBSTITUTA." - INT. DR(S). JOSÉ AURIVAN HOLANDA PINHO FILHO

79) 767-24.2008.8.06.0096/0 - TOMBO: 051108 - NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA REQUERENTE: ADRIANA VIEIRA DO VALE - REP. CECILIA VIEIRA JUNIOR REQUERIDO: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA. "INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS ACERCA DA DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS VALDEMIRO LIMA DOS SANTOS, GONÇALO BERNARDO DE MENEZES E LUZIA ALVES FERREIRA, QUAL SEJA: 03.07.2017, ÀS 10H40MIN NO FÓRUM DE PORANGA-CE." - INT. DR(S). ADRIANA VIEIRA DO VALE, MANOEL MELO SAMPAIO

80) 887-67.2008.8.06.0096/0 - CURATELA REQUERENTE: MARIA ANITA DE OLIVEIRA INTERDITANDO: RAIMUNDA CRISTIANE ALVES DE OLIVEIRA REQUERENTE: MARIA ANITA DE OLIVEIRA INTERDITANDO: RAIMUNDA CRISTIANE ALVES DE OLIVEIRA. "INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS, PARTE FINAL: "DESTARTE, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE NA INICIAL, PARA DECLARAR A INTERDIÇÃO DE RAIMUNDA CRISTIANE ALVES DE OLIVEIRA, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 755, I E II, CPC, RESTRINGINDO A CURATELA QUE ORA SE ESTABELECE AOS ATOS DE NATUREZA PATRIMONIAL E NEGOCIAL, INCLUSIVE POSSIBILITANDO À CURADORA O LEVANTAMENTO E PERCEBIMENTO DE VALORES RESPECTIVOS AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA INTERDITANDA. NOMEIO COMO CURADORA, PARA OS ATOS ACIMA DESCRITOS, A GENITORA MARIA ANITA DE OLIVEIRA. ANOTE-SE NO REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS E PUBLIQUE-SE NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, NO SÍTIO DO TRIBUNAL A QUE ESTIVER VINCULADO O JUÍZO E NA PLATAFORMA DE EDITAIS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DEVENDO PERMANECER POR 6 (SEIS) MESES, NA IMPRENSA LOCAL, 1 (UMA) VEZ, E NO ÓRGÃO OFICIAL, POR 3 (TRÊS) VEZES, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS, CONSTANDO DO EDITAL OS NOMES DA INTERDITADA E DA CURADORA, A CAUSA DA INTERDIÇÃO, OS LIMITES DA CURATELA E OS ATOS QUE O INTERDITO PODERÁ PRATICAR AUTONOMAMENTE, CONFORME ACIMA DISPOSTO E NOS TERMOS DO ARTIGO 755, § 3º DO CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. LAVRE O RESPECTIVO TERMO. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. IPUEIRAS, 01 DE JUNHO DE 2016. TÁSSIA FERNANDA DE SIQUEIRA. JUÍZA SUBSTITUTA." - INT. DR(S). LAURO RAMOS DE LIMA

81) 919-77.2005.8.06.0096/0 - TOMBO: 5162 - INDENIZAÇÃO REQUERIDO: FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURO PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO - CONVENIO DPVAT REQUERENTE: MARIA SOCORRO DA SILVA REQUERENTE: PAULO CHAVES DA SILVA REQUERIDO: REAL PREVIDENCIA DE SEGUROS S/A REQUERIDO: FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURO PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO - CONVENIO DPVAT REQUERENTE: MARIA SOCORRO DA SILVA REQUERENTE: PAULO CHAVES DA SILVA REQUERIDO: REAL PREVIDENCIA DE SEGUROS S/A REQUERIDO: FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURO PRIVADOS E DE SEGUROS S/A REQUERIDO: MARIA SOCORRO DA SILVA REQUERENTE: PAULO CHAVES DA SILVA REQUERIDO: REAL PREVIDENCIA DE SEGUROS S/A. "INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA TOMAREM CIÊNCIA ACERCA DO CONTEÚDO DA DECISÃO DO ACÓRDÃO JUNTADA AOS AUTOS, PODENDO-LHES REQUERER O QUE ENTENDER PERTINENTE, NO PRAZO LEGAL." - INT. DR(S). ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, LUCIANA JEREISSATI NUNES, SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE

82) 92-27.2009.8.06.0096/0 - TOMBO: 250809 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL REQUERENTE: FRANCISCA ALVES BEZERRA. "INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA A DATA DE 09.08.2017, ÀS 11H00MIN NO FÓRUM DE IPUEIRAS, ACOMPANHADO DA PARTE E DAS TESTEMUNHAS (ART. 455, NCPC)." - INT. DR(S). ANTONIO PADUA DO NASCIMENTO

83) 976-90.2008.8.06.0096/0 - RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERENTE: MARGARIDA ALVES FERREIRA REQUERIDO: SANTANDER SEGUROS S.A. "INTIMAÇÃO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 108, À SEGUIR TRANSCRITO: "INTIME-SE A PARTE RECORRENTE PARA QUE INFORME ACERCA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PONTUADO PELO RECORRIDO, NO PRAZO DE DEZ DIAS. IPUEIRAS, 16 DE SETEMBRO DE 2016. TÁSSIA FERNANDA DE SIQUEIRA - JUÍZA SUBSTITUTA." - INT. DR(S). MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO

RECEBIDO EM 01/12/14

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPUEIRAS/CE

Processo: 00009769020088060096



SANTANDER SEGUROS S.A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove MARGARIDA ALVES FERREIRA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

2. VOTO

Deve ser reconhecida a nulidade do acórdão proferido pela extinta 4ª Turma Recursal, posto ter julgado o recurso interposto pela parte autora condenando a empresa demandada ao pagamento de valor, sem que esta tenha sido citada dos termos da ação; o que lhe oportunizaria a apresentação de contestação ao feito.

Todos os atos do processo devem garantir a ampla defesa e o contraditório, devendo as partes se manifestarem sobre o conteúdo de cada ato praticado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que **EXISTE NUMERARIO A SER RESTITUÍDO EM FAVOR DO RÉU**, pois trata-se de restituição da garantia do juízo, no montante **de R\$ 19.569,58 (dezenove mil quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos)** e seus acréscimos legais, conforme acórdão supracitado no dia 22/10/2015.

Diante da comprovação da existência de valores a serem devolvidos, vem a Ré requerer V.Exa., a expedição de alvará em favor do réu referente a devolução do pagamento da garantia do juízo.

Faz-se mister, esclarecer que a expedição do alvará deverá ser nominal a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, verdadeira titular da obrigação de reembolso da quantia disponível ao juízo.

Cumpra-se destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “**Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT**”.

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

“CAPÍTULO IV

DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO.” (g.n.).

Assim, os seguros e demais encargos provenientes de tal atributo são pagos pela Seguradora Líder, sendo certo que pagamentos para garantia do juízo são realizados pela empresa em comento.

Neste sentido, há de ser observado o art. 8º da Resolução:

“§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.”

Desta forma, vem requer a V. Exa., que seja expedido **ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA DIRETA na monta de R\$ 19.569,58 (dezenove mil quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) e seus acréscimos legais**, em favor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04**, autorizando ao Banco depositante (**Banco do Brasil**) a efetuar transferência na conta-corrente nº **644000-2**, Agência: **1769-8**, do **BANCO DO BRASIL S/A**.

Após a realização da transferência direta nas contas da Ré, requerer à V.Exa., a **determinação através de expedição de ofício ao Banco depositante para que junte aos autos o respectivo COMPROVANTE DA TRANSFERÊNCIA REALIZADA ATRAVÉS DE TED DA QUANTIA EXPEDIDA MEDIANTE ALVARA ELETRONICO**, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, **informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada, para identificação nas contas do réu.**

Desta forma, caso V. Exa., entenda de modo diverso que, o respectivo alvará seja expedido em nome da ré e discriminado por extenso o nome do patrono DR. FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR inscrito na OAB/CE 14.752, para levantamento do ALVARÁ EXPEDIDO.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado **DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na OAB/CE 27.954-A e DR. FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR inscrito na OAB/CE 14.752**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,



IPUEIRAS, 18 de outubro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14752

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPUEIRAS/CE

Processo: 00009769020088060096

RECEBIDO EM 30/10/14
[assinatura]

SANTANDER SEGUROS S.A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARGARIDA ALVES FERREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

2. VOTO

Deve ser reconhecida a nulidade do acórdão proferido pela extinta 4ª Turma Recursal, posto ter julgado o recurso interposto pela parte autora condenando a empresa demandada ao pagamento de valor, sem que esta tenha sido citada dos termos da ação; o que lhe oportunizaria a apresentação de contestação ao feito.

Todos os atos do processo devem garantir a ampla defesa e o contraditório, devendo as partes se manifestarem sobre o conteúdo de cada ato praticado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que **EXISTE NUMERARIO A SER RESTITUÍDO EM FAVOR DO RÉU**, pois trata-se de restituição da garantia do juízo, no montante **de R\$ 19.569,58 (dezenove mil quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos)** e seus **acréscimos legais**, conforme acórdão supracitado no dia **22/10/2015**.

Diante da comprovação da existência de valores a serem devolvidos, vem a Ré requerer a V.Exa., a expedição de alvará em favor do réu referente a devolução do pagamento da garantia do juízo.

Faz-se mister, esclarecer que a expedição do alvará deverá ser nominal a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, verdadeira titular da obrigação de reembolso da quantia disponível ao juízo.

Cumpra destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

“CAPÍTULO IV

DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO.” (g.n.).

Assim, os seguros e demais encargos provenientes de tal atributo são pagos pela Seguradora Líder, sendo certo que pagamentos para garantia do juízo são realizados pela empresa em comento.

Neste sentido, há de ser observado o art. 8º da Resolução:

“§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.”

Desta forma, vem requer a V. Exa., que seja expedido **ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA DIRETA na monta de R\$ 19.569,58 (dezenove mil quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) e seus acréscimos legais**, em favor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04**, autorizando ao Banco depositante (**Banco do Brasil**) a efetuar transferência na conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1769-8, do **BANCO DO BRASIL S/A**.

Após a realização da transferência direta nas contas da Ré, requerer à V.Exa., a **determinação através de expedição de ofício ao Banco depositante para que junte aos autos o respectivo COMPROVANTE DA TRANSFERÊNCIA REALIZADA ATRAVÉS DE TED DA QUANTIA EXPEDIDA MEDIANTE ALVARÁ ELETRÔNICO**, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, **informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada, para identificação nas contas do réu.**

Desta forma, caso V. Exa., entenda de modo diverso que, o respectivo alvará seja expedido em nome da ré e discriminado por extenso o nome do patrono **DR. FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR inscrito na OAB/CE 14.752**, para levantamento do **ALVARÁ EXPEDIDO**.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado **DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na OAB/CE 27.954-A e DR. FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR inscrito na OAB/CE 14.752**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

IPUEIRAS, 18 de outubro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14752